

FACULDADES INTEGRADAS SANTA CRUZ DE CURITIBA

**ACIDENTE DE TRABALHO E A RESPONSABILIDADE CIVIL DO
EMPREGADOR**

CÉLIO OTÁVIO MENA BARRETTO

**Curitiba/PR
2016**

FACULDADES INTEGRADAS SANTA CRUZ DE CURITIBA

**ACIDENTE DE TRABALHO E A RESPONSABILIDADE CIVIL DO
EMPREGADOR**

CÉLIO OTÁVIO MENA BARRETTO

Monografia apresentada à disciplina Trabalho de Conclusão de Curso como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito sob orientação da Prof. Orientadora: Regina Elisemar Custódio Maia.

Curitiba/PR
2016

ACIDENTE DE TRABALHO E A RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR

Trabalho de conclusão de curso aprovado
como requisito parcial de Conclusão de
Curso para obtenção do Grau de Bacharel
em Direito.

**REGINA ELISEMAR CUSTÓDIO MAIA
ORIENTADORA**

**CAMILA WITTMICHEN PENTEADO
EXAMINADORA**

**LAIZA PADILHA DOS SANTOS
EXAMINADORA**

Curitiba/PR, 05 de dezembro de 2016.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente à Professora Regina Elisemar Custódio Maia, que prontamente abraçou o tema escolhido, com brilhantismo me orientou, ajudou, e me guiou em todas as etapas.

À Professora Laiza Padilha dos Santos, que prontamente me auxiliou com a metodologia e correção do trabalho.

Aos Professores desta instituição, que ao longo desses cinco anos de curso ensinaram com maestria e contribuíram para a minha formação.

DEDICATÓRIA

Dedicoprimeiramente a Deus, pelo dom da vida, saúde e sabedoria.

À minha mãe Nadir Amália Chiuchetta, que me educou, incentivou, acreditou, ensinou a lutar pelos meus objetivos, me apoiando de todas as maneiras possíveis, e em todas as etapas da minha vida.

À minha noiva Steli Siqueira Kudla, companheira, amiga, que viveu toda esta etapa ao meu lado, me apoiando, dando forças, e tendo compreensão.

A justiça não consiste em ser neutro entre o certo e o errado, mas em descobrir o certo e sustentá-lo, onde quer que ele se encontre, contra o errado.
(Theodore Roosevelt)

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo, estudar com base na doutrina e jurisprudência, a responsabilidade civil do empregador nos acidentes de trabalho, qual o seu grau de culpa, o ônus da prova, e a devida proteção quanto à saúde e segurança dos seus empregados. Neste sentido, o contrato de trabalho possui característica de dever e obrigações, entre suas cláusulas, há o dever do empregador em zelar com a saúde e segurança dos seus empregados, no Brasil é questão ainda muito recente. Com o passar dos anos, criou-se a responsabilidade acidentária, que é a contribuição paga pelo empregado ao INSS e que lhe assegura nos casos de acidentes do trabalho. Mas ainda não basta somente a responsabilidade acidentária, desta maneira, o Código Civil de 2002, em seu artigo 927, o artigo 7º, inciso XXVIII, e Emenda Constitucional número 45 de 2004, ampliou ainda mais as discussões quanto a responsabilidade civil em caso de acidente de trabalho, e da necessidade de reparação quanto aos danos sofridos, como os danos extrapatrimoniais e estéticos. A doutrina brasileira aplica a responsabilidade civil contratual e a responsabilidade civil objetiva e subjetiva, fazendo com que tenhamos diversas interpretações. Mister então se fez necessário a conceituação da relação empregado e empregador, bem como julgados dos Tribunais brasileiros.

Palavras-chave: Acidente de Trabalho. Direito do Trabalho. Danos extrapatrimoniais. Responsabilidade Acidentária. Responsabilidade Civil Objetiva. Responsabilidade Civil Subjetiva.

ABSTRACT

The present work has objective, studying based on the doctrine and jurisprudence, the civil liability of the employer in work accidents, how guilty, the onus of proof, and the adequate protection regarding the health and safety of its employees. In this sense, the contract of employment has a characteristic of duty and obligations, among its clauses, there is the duty of the employer to care for the health and safety of its employees, in Brazil is still very recent issue. Over the years, created the responsibility for accident, it is the contribution paid by the employee to the INSS and which assures them in cases of work accidents. It's not only the responsibility for accident, in this way, the Civil Code of 2002, in its article 927, article 7, paragraph XXVIII, and Constitutional Amendment number 45 of 2004, further extended the discussions on civil liability in case of work accident and the need for compensation for damages, such as off-balance and aesthetic damages. Brazilian doctrine applies contractual civil liability and objective and subjective civil liability, causing us to have several interpretations. Then it became necessary to conceptualize the employee and employer relationship, as well as judged by the Brazilian Courts.

Keywords: Accident at Work. Right of Work. Off-balance sheet damages. Liability. Objective Civil Responsibility. Subjective Civil Liability.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

TABELA 1 – Acidentes do Trabalho registrados em 2007-2011

TABELA 2 – Número total de acidentes de trabalho fatais no período comparativo de 2007 a 2011

TABELA 3 – Acidentes do Trabalho registrados em 2011 – Dados percentuais por Macrorregião

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 DIREITO DO TRABALHO	14
2.1 CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA	14
2.2 RELAÇÃO DE TRABALHO E RELAÇÃO DE EMPREGO	17
2.2.1 CONCEITO DE EMPREGADOR	18
2.2.2 CONCEITO DE EMPREGADO	19
2.3 PRINCÍPIOS APLICÁVEIS NO DIREITO DO TRABALHO	20
2.3.1 PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO	20
2.3.2 PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE DOS DIREITOS TRABALHISTAS	21
2.3.3 PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA RELAÇÃO TRABALHISTA	22
2.3.4 PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE	23
3 RESPONSABILIDADE CIVIL	24
3.1 CONCEITO DE RESPONSABILIDADE CIVIL	24
3.2 ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA	26
3.3 RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL E EXTRA CONTRATUAL	28
3.4 RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E SUBJETIVA	29
3.5 DO DANO	32
3.5.1 DO DANO MATERIAL	34
3.5.2 DO DANO MORAL	35
3.5.3 CRITÉRIO DE VALORAÇÃO DA REPARAÇÃO DO DANO	37
4 ACIDENTE DE TRABALHO E A RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR	40
4.1 ACIDENTE DE TRABALHO (EVOLUÇÃO HISTÓRICA)	40
4.2 ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO	44
4.3 DOENÇAS OCUPACIONAIS	46
4.4 ACIDENTE DE TRABALHO POR EQUIPARAÇÃO	47
4.5 RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR NOS ACIDENTE DE TRABALHO	48
4.5.1 ACIDENTE DE TRABALHO NO BRASIL EM NÚMEROS	57
4.5.2 ACIDENTE DO TRABALHO ENTRE 2007 A 2013	59
5 CONCLUSÃO	62
REFERÊNCIAS	64

1 INTRODUÇÃO

Inicialmente buscou-se a definição da palavra trabalho, que deriva do latim “*trapaliare*”, que significa torturar, e é oriunda do latim “*tripalium*”, antigo instrumento de tortura para aplicação de ferradura em cavalo.

A primeira concepção, segundo Fabio Goulart Villela, significava fadiga, esforço, sofrimento, e que não era considerado algo digno. (2012, p.1)

As relações de trabalho foram se modificando com o passar dos anos, nos primórdios da história, trabalho era atribuído somente para os escravos e servos, sendo que os nobres não se dedicavam ao trabalho.

Com o passar do tempo, houve então a necessidade de se criar um amparo para aquele trabalhador acidentado, criou-se a responsabilidade civil, que teve origem no direito romano, tendo nascido e sendo mesclada a responsabilidade criminal, com a ideia de vingança privada, como previa a Lei das XII Tábuas.

Com a chegada da Revolução Industrial, o serviço escravo foi ficando escasso, mas não extinto, pelo fato dos empregadores visarem muito mais lucros, expunham seus empregados a jornadas de trabalho exaustivas, e adaptavam o Homem a máquina, e não a máquina ao Homem.

A Justiça do Trabalho no Brasil surgiu apenas com a Constituição Federal de 1924, mas era de cunho administrativo somente. Em sequência, com a promulgação da Constituição Federal de 1946 é que foi estabelecido caráter jurisdicional e Justiça Especializada do Trabalho.

O início da mudança nas leis trabalhistas no Brasil, foi acontecer somente em meados de 1943, com a Consolidação das Leis do Trabalho e a Previdência Social, e mais tarde a Constituição Federal de 1988.

Portanto, tendo em vista as várias Constituições que antecederam a de 1988, conclui-se que a Emenda Constitucional nº: 45/2004 amplificou a limitação da atuação da Justiça do Trabalho, estendendo dessa forma a competência dessa justiça para o conhecimento de todas as ações concernentes a relações de emprego.

Já nos dias atuais, os empregadores são obrigados por lei a garantir que os trabalhadores executem suas atividades em um ambiente de trabalho seguro

e com todo o resguardo para um bom desenvolvimento das suas atividades, assim é a redação do art. 157 da CLT.

Observou-se, que para a responsabilidade civil, alguns doutrinadores sustentam que, objetivamente, o empregador é responsável pelos infortúnios com seus empregados, outros argumentam que é necessária a comprovação de culpa ou dolo do empregador, para que este seja responsabilizado pelo acidente havido com algum de seus empregados, neste caso verifica-se a presença ou não do nexo causal, que deverá para o Direito Civil ser investigado.

É certo que o assunto responsabilidade civil do empregador evoluiu muito com o passar dos anos, a legislação avançou, buscando sempre uma maior proteção a parte mais frágil da relação empregado e empregador. Contudo, com todos os avanços, os índices de acidentes de trabalho no Brasil ainda são muito altos, algumas empresas, principalmente as pequenas, sofrem grandes dificuldades no que diz respeito a adequação as normas vigentes, normas que dão mais responsabilidade aos empregadores no que se refere a saúde e segurança dos trabalhadores.

São muitos os fatores que contribuem para que os empregadores não se adequem as normas vigentes, como por exemplo: o fator custo, a desinformação por parte dos empregadores, e falta de fiscalização por parte dos órgãos responsáveis. Algumas empresas ainda possuem a ideia de que o investimento em segurança do trabalho não compensa, algumas trabalham visando somente lucros, e não investem na prevenção.

Como o problema de pesquisa é entender como o direito brasileiro vem aplicando a responsabilização do empregador nos acidentes de trabalho, se faz necessário observar, que a responsabilidade civil é a possibilidade de reparação civil em face do responsável, pelo ato ilícito cometido, com pagamento de indenização proporcional ao dano causado, das perdas ou prejuízos trazidos a pessoa vitimada pelo ato ou omissão de outrem.

Nesta seara, se faz necessário estudar os tipos de responsabilidade civil, como a responsabilidade civil contratual e extracontratual, a responsabilidade objetiva e subjetiva, os danos, e os critérios de reparação dos danos.

De tal modo, o estudo, a evolução do acidente de trabalho, o dano, os princípios do direito do trabalho, e a responsabilidade civil do empregador, são de extrema importância e relevância social, neste sentido, desde que se originou o

trabalho e por consequência lógica o uso da força humana, surgiu também os acidentes de trabalho, que perduram até os dias atuais.

No presente trabalho buscou-se descrever aspectos relevantes quanto à responsabilidade civil do empregador nos acidentes de trabalho. Examinando e interpretando os artigos 186 e 927, caput do Código Civil de 2002, e também o art. 7º, XXVIII da Constituição Federal, também analisando a teoria objetiva prevista no artigo 927, parágrafo único. Identificando a possibilidade de se aplicar a teoria da responsabilidade objetiva, que é aquela quando o empregador assume o risco da atividade. Analisando as jurisprudências, julgados dos Tribunais e demais legislações vigentes.

Para elaborar este trabalho será realizada análise de referências bibliográficas, doutrinária, estatística, e a utilização do método dedutivo e pesquisas em jurisprudências e materiais virtuais.

2DIREITO DO TRABALHO

Como forma de enriquecimento informativo sobre o assunto abordado no presente trabalho, relevante se faz conceituar os tópicos de Direito do Trabalho, a sua origem, história, afim de dar embasamento e fundamentação para o entendimento do trabalho.

2.1 CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Inicialmente trabalha-se com a origem do Direito do Trabalho para se ter uma melhor compreensão dos institutos que serão abordados, bem como a sua evolução histórica, para entender a necessidade e a importância do Direito do Trabalho, que historicamente é muito recente.

Primeiramente é importante citar a definição da palavra trabalho, que segundo Vólia Bomfim Cassar, significa:

A expressão “trabalho” é oriunda do latim vulgar “*tripaliare*”, que significa torturar, sendo por sua vez, derivado do latim clássico “*tripalium*”, antigo instrumento de tortura usado para aplicação de ferraduras em cavalos. (CASSAR, 2012, p.1)

Já Fábio Goulart Villela, mostra uma definição mais detalhada ao vocábulo, uma definição bem negativa para trabalho, lembra que as relações de trabalho foram se modificando com o passar dos tempos. Antigamente o trabalho era considerado como atribuição somente dos escravos e dos servos, sendo que os nobres não se dedicavam ao trabalho.

Ainda completa o autor:

A primeira concepção deferida ao referido vocábulo denotava fadiga, esforço, sofrimento, cuidado, encargo, ou seja, valores negativos dos quais se afastavam os cidadãos livres e os mais afortunados, justificava-se, inclusive, a própria sociedade escravatora, posto que o trabalho, notadamente aquele que exigisse esforço físico, não era considerado digno, e, por isso, deveria ser atribuído aos escravos, os quais eram reduzidos a meros objetos de direito. (VILELLA, 2012, p.1)

Importante momento para o Direito do Trabalho e sua evolução foi a Revolução Industrial, assunto esse que destaca Vólia Bomfim Cassar:

O Direito do Trabalho nasceu como reação ao cenário que se apresentou com a Revolução Industrial, com a crescente e incontrolável exploração desumana do trabalho. (CASSAR, 2012, p.3)

Fábio Goulart Villela resume a evolução histórica do Direito do Trabalho como as formas de exploração do trabalho humano, assim:

A evolução histórica do Direito do Trabalho encontra-se interligada com a própria história das formas de exploração do trabalho humano, iniciando-se com a escravidão, passando pela servidão e pelas corporações de ofício. (VILELLA, 2012, p.1)

Nesta seara, o cenário tido como escravidão, aos poucos foi mudando, como por exemplo a Revolução Industrial que por sua vez, com a utilização de máquinas como meio de produção, forçou a novas maneiras de utilização da força humana, não quer dizer que não houvesse trabalho equiparado a escravo, pelo contrário, os lucros dos patrões eram absurdamente maiores, forçando jornadas de trabalho de doze a quatorze horas por dia. (ROMAR, 2014, p. 8)

Outro ponto importante e marcante da época foi que as máquinas começaram a tomar o posto de vários trabalhadores, os patrões visando lucros foram baixando os salários dos empregados, tendo como consequência a revolta dos trabalhadores e as frequentes greves das classes trabalhadoras. Contudo, as reivindicações não surtiram muitos efeitos, neste sentido:

Nem mesmo com o surgimento do Código Civil de 1916, que pouco trazia o assunto, somente na década de 30 é que começaram a serem aprovadas leis específicas sobre matéria trabalhista, quando o Governo Provisório chefiado por Getúlio Vargas criou o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e deu início à elaboração de uma legislação trabalhista ampla e geral. (ROMAR, 2014, p.8)

O Direito do Trabalho surgiu após a firmação do modo de produção capitalista. Antes disso, as relações de trabalho caracterizavam-se, pelo regime da escravidão, servidão, ou pela autonomia do trabalhador (por conta própria). (OLIVEIRA; DORNELES, 2013, p.20)

Nos dias atuais, a maior característica do Direito do Trabalho é a proteção ao trabalhador, através da regulamentação legal das condições mínimas de relação de emprego, e de medidas sociais implantadas pelo governo e sociedade. (CASSAR, 2013, p.6)

O Direito do Trabalho constitui ramo do Direito Privado, posto que oriundo do instituto romano civil "*locatioconductiooperarum*" (locação de mão de obra) e, principalmente, porque envolve, na grande maioria das vezes, dois sujeitos particulares. Embora muitas de suas normas revelem feição protetiva (restringindo a autonomia privada das partes) e regulamentem mecanismos públicos de fiscalização, isso não será suficiente para alterar sua natureza jurídica. (REINALDO; BASILE, 2012, p.2)

Ainda seguindo o pensamento de Vólia Bomfim Cassar, o Direito do Trabalho divide-se em direito individual e direito coletivo. O direito individual caracteriza-se pela existência de uma relação jurídica cujos interesses são concretos tanto dos trabalhadores quanto dos empresários, analisados de forma individual (de cada sujeito). Já o direito coletivo foca os interesses abstratos do grupo. (2013, p.6)

Em uma concepção subjetivista (pessoal), o Direito do Trabalho pode ser conceituado como o conjunto de princípios e regras jurídicas aplicáveis às relações interpessoais por ocasião do trabalho ou eventualmente fora dele, enquanto, sob o enfoque objetivista (material), como o corpo de princípios e normas jurídicas que ordenam a prestação do trabalho subordinado e os riscos que dela se originam. (REINALDO; BASILE, 2012, p.3)

Em suma, trabalho é uma categoria extremamente ampla, e, desde os primórdios da humanidade, conheceu as mais diversas conotações. Já o trabalho objeto do direito do trabalho é fenômeno relativamente recente, surgindo apenas após a consolidação do modo de produção capitalista. (OLIVEIRA; DORNELES, 2013, p. 19)

Carla Teresa Martins Romar, define Direito do Trabalho da seguinte maneira:

Assim, de forma genérica, é possível afirmar que o Direito do Trabalho é o ramo do Direito que disciplina as relações de trabalho. (ROMAR, 2014, p.1)

O início da Consolidação das Leis do Trabalho e Previdência Social em 1942 foi o começo da mudança do Direito do Trabalho e Leis Trabalhista no Brasil, dessa maneira:

Assim, em janeiro de 1942, o então Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, Alexandre Marcondes Filho, autorizado por Getúlio Vargas, nomeou uma comissão constituída de dez membros que, sob sua presidência, ficou encarregada da elaboração do que foi designado de anteprojeto de Consolidação das Leis do Trabalho e Previdência Social. (ROMAR, 2014, p.9)

No ano de 1943, foi aprovado a Consolidação das Leis do Trabalho no Brasil, um novo marco na história do Direito Brasileiro:

Em 1º de maio de 1943, a Consolidação das Leis do Trabalho foi aprovada pelo Decreto-lei n. 5.452, que, no entanto, somente foi publicado no Diário Oficial em 9 de agosto daquele ano, entrando em vigor três meses depois, em 10 de novembro de 1943. (ROMAR, 2014, p.9)

Outro marco na história foi a Constituição Federal de 1988, que trouxe conteúdo social, e englobou direitos e garantias individuais, neste sentido:

A Constituição Federal de 1988 tem um forte conteúdo social, englobando disposições referentes aos direitos e garantias individuais (art. 5º), aos direitos sociais (art. 5º a 11) e, ainda, às disposições que compõem o Título VIII (Da Ordem Social). (BRASIL, 1988, s. p.)

Portanto, o Direito do Trabalho é ainda muito mais amplo, tem por objetivo uma segurança coletiva, social, que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores, à proteção dos hipossuficientes, e da sociedade trabalhadora. Nos dias atuais, preza-se pela proteção aos trabalhadores, tido como menos favorecidos, a parte mais fraca da relação empregado e empregador. (MARTINS, 2013, p.5)

2.2 RELAÇÃO DE TRABALHO E RELAÇÃO DE EMPREGO

Definição unânime na doutrina brasileira é a de que a relação de emprego é espécie do gênero relação de trabalho, é de tal modo que definem os autores a seguir.

Segundo Gagliano; Pamplona Filho, do ponto de vista técnico, é preciso ter em mente que trabalhador é um gênero, do qual empregado é uma das espécies, talvez a mais sujeita à tutela normativa especializada.(2015, p.300)

A prestação material do trabalho é que consistiria na fonte das relações de emprego, e não a vontade de seus respectivos sujeitos. O simples fato da prestação do trabalho seria elemento essencial e gerador de direitos e obrigações na ordem jurídica, é o que explica Fábio Goulart Villela, (2015, p.110)

Cynthia Machado de Oliveira e Leandro do Amaral Dorneles de Dorneles, define que existe diversas relações de trabalho conhecidas, dentre as quais a relação de emprego, esta regulada pelo direito do trabalho. Assim, temos que relação de emprego é espécie do gênero relação de trabalho, (2011, p.41), neste sentido ainda completam os autores:

Para se distinguir entre as diversas relações de trabalho, a relação de emprego deverá apresentar as seguintes características: pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação. (OLIVEIRA; DORNELES, 2011, p.48)

Ainda segundo Fábio Goulart Villela a relação de emprego é espécie do gênero relação de trabalho. Por sua vez, a prestação de trabalho por uma pessoa física a outrem pode realizar-se sob diversas modalidades, não se limitando exclusivamente à relação de emprego.(2015, p.112)

Conclui-se então, que a relação de trabalho é mais genérica, compreende todos os vínculos ligados ao trabalho. Por outro lado, a relação de emprego é uma espécie específica dentre aquelas abrangidas pela relação trabalhista.

2.2.1 CONCEITO DE EMPREGADOR

Segundo Fábio Goulart Villela, empregador é a pessoa física, jurídica ou ente despersonalizado que contrata a prestação de serviços a uma pessoa física, com pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e sob subordinação (2015, p.129), ainda completa o autor:

Também pode ser definido como sendo a pessoa física, jurídica ou ente que contrata, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços do empregado, assumindo os riscos do empreendimento econômico e do trabalho contratado. (VILLELA, 2015, p.129)

Para Cinthia Machado de Oliveira e Leandro do Amaral Dorneles de Dorneles, o empregador é quem reúne, simultaneamente, as prerrogativas inerentes ao poder de comando, bem como a capacidade de responder pelo ônus da atividade-fim.(2011, p.65)

A Consolidação das Leis de Trabalho, em seu artigo 2º, caput, define empregador sendo como:

Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal do serviço. (BRASIL, 1943, s.p)

No conceito legal de empregador, o poder de comando aparece quando a tarefa é referida a prerrogativa deste em “admitir” e “dirigir” a prestação pessoal de serviço (art.2º, CLT); novamente, portanto, mostra-se a interdependência entre conceitos de empregado e empregador. (OLIVEIRA; DORNELES, 2011, p. 63)

Conclui-se que empregador é aquele que emprega de forma remunerada, pode ser pessoa física ou jurídica, e que de contrapartida recebe a prestação do trabalho.

2.2.2 CONCEITO DE EMPREGADO

Segundo Fábio Goulart Villela (2015, p.163), empregado é toda pessoa física ou natural que contrata, de forma tácita ou expressa, a prestação de seus serviços a um tomador, com pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação jurídica.

Cinthia Machado de Oliveira e Leandro do Amaral Dorneles de Dorneles, refere a definição legal que a prestação de serviços se faz sob a dependência do empregador, neste sentido completam os autores:

Aqui se manifesta a subordinação jurídica. Tal faz-se pelo fato de o serviço prestado pelo empregado dar-se em um contexto de subordinação: o empregado, sujeito subordinado da relação, deve acatar do empregador, sujeito subordinante da relação, as prerrogativas referentes a como, onde, quando prestar serviço, bem como a qual serviço prestar. (OLIVEIRA; DORNELES, 2011, p. 63),

A Consolidação das Leis de Trabalho, em seu artigo 3º, define empregado sendo como:

Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário. Parágrafo único. Não haverá distinções à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalhador intelectual, técnico e manual. (BRASIL, 1943, s.p.)

Ainda segundo Fabio Goulart Villela, havendo trabalho por pessoa física, com pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e sob subordinação jurídica, o prestador de serviços será empregado. (VILLELA, 2015, p. 163)

Pode-se concluir que, ao contrário de empregador, empregado é aquele que contrata a prestação de seus serviços a um tomador, de forma onerosa, não eventualidade, pessoalidade, subordinação.

2.3 PRINCÍPIOS APLICÁVEIS NO DIREITO DO TRABALHO

Neste tópico serão abordados os mais relevantes princípios aplicáveis no Direito do Trabalho, entre eles o princípio da proteção, princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas, princípio da continuidade da relação de emprego, e o princípio da primazia da realidade.

2.3.1 PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO

Os autores Cinthia Machado de Oliveira e Leandro do Amaral Dorneles de Dorneles (2011, p. 27), definem o princípio da proteção como pressuposto a

hipossuficiência do trabalhador e, conseqüentemente, a garantia de direitos mínimos, neste sentido ainda completam os autores:

Aquele em virtude do qual o direito do trabalho, reconhecendo a desigualdade de fato entre sujeitos da relação jurídica de trabalho, promove a atenuação da inferioridade econômica, hierárquica e intelectual dos trabalhadores. (CINTHIA;DORNELES, 2011, p.27)

Ainda completa o autor Fábio Goulart Villela (2015, p.70) descrevendo que ele é a fonte de onde emanam os demais princípios específicos do direito laboral, este princípio é extraído das normas imperativas ou cogentes (de ordem pública) originárias da intervenção estatal no ordenamento jurídico trabalhista, a fim de compensar o desequilíbrio econômico existente entre os sujeitos da relação de emprego (empregado e empregador), instituindo o chamado “contrato mínimo legal”.

2.3.2 PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE DOS DIREITOS TRABALHISTAS

Gustavo Filipe Barbosa Garcia explica que o princípio da irrenunciabilidade significa não se admitir, em tese, que o empregado renuncie, ou seja, abra mão dos direitos assegurados pelo sistema jurídico trabalhista, cujas normas são, em sua grande maioria, de ordem pública.(2016, p. 98)

Para Cinthia Machado de Oliveira e Leandro do Amaral Dorneles de Dorneles o princípio da irrenunciabilidade é o qual as regras trabalhistas legais, em sua grande maioria, revestem-se do caráter de indisponibilidade, ou seja, são irrenunciáveis aos sujeitos da relação de emprego, embora possam ser afastadas por condições mais vantajosas ao empregado (art. 9^a, CLT).(2011, p. 28)

O princípio da irrenunciabilidade é aceito de forma unânime na doutrina como uma das principais bases do Direito do Trabalho e constitui-se no reconhecimento da não validade do ato voluntário praticado pelo trabalhador no sentido de abrir mão de direito reconhecido em seu favor, é o que explana Carla Teresa Martins Romar(2014, p. 53)

O princípio da indisponibilidade ou da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas, assegura a inderrogabilidade das normas trabalhistas pela vontade das partes, em face de sua natureza cogente ou de ordem pública. (VILLELA, 2015, p. 81)

Conclui-se que o princípio da indisponibilidade ou da irrenunciabilidade, é o qual assegura ao trabalhador os seus direitos constitucionais, do qual o trabalhador não pode abrir mão.

2.3.3 PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA RELAÇÃO TRABALHISTA

O princípio da continuidade da relação de emprego resta bem evidenciado no posicionamento contido na Súmula nº 212 do C. Tribunal Superior do Trabalho:

Súmula nº 212 –Desempedimento. Ônus da Prova. O ônus de provar o término do contrato de trabalho, quando negados a prestação de serviço e o despedimento, é do empregador, pois o princípio da continuidade da relação de emprego constitui presunção favorável ao empregado. (igual ao original) (TST, 2016, s.p)

Fabio Goulart Villela explana que o princípio da continuidade da relação de emprego faz operar presunção relativa (*iuris tantum*) é favorável ao empregado no sentido do prosseguimento regular da vinculação empregatícia.(2015, p. 86)

Gustavo Filipe Barbosa Garcia define que o princípio da continuidade da relação de emprego tem o objetivo de preservar o contrato de trabalho, fazendo com que se presuma ser a prazo indeterminado e se permita a concentração a prazo certo apenas exceção.(2016, p. 100)

Princípio objetivo que têm as normas trabalhistas de dar ao contrato individual de trabalho a maior duração possível e tem por fundamento o fato de ser o contrato de trabalho um contrato de trato sucessivo, que não se esgota com a execução de um único e determinado ato, mas, ao contrário, perdura no tempo, regulando obrigações que se renovam. (ROMAR, 2014, p. 54)

Carla Teresa Martins Romar define que o princípio objetivo das normas trabalhistas é dar ao contrato individual de trabalho a maior duração possível e tem por fundamento o fato de ser o contrato de trabalho um contrato de trato sucessivo, que não se esgota com a execução de um único e determinado ato, mas, ao contrário, perdura no tempo, regulando obrigações que se renovam.(2014, p. 54)

Conclui-se ser o princípio no qual tem por objetivo preservar o contrato de trabalho, e lhe conceder o maior tempo de contrato possível, sendo postergado no tempo.

2.3.4 PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE

Fabio Goulart Villela define que o princípio da primazia da realidade assegura a prevalência, na ordem jurídica trabalhista, da realidade objetiva dos fatos sobre a formalidade inerente a documentos ou acordos. Assim, no Direito do Trabalho, a verdadeira natureza da relação jurídica estipulada pelos contratantes deve ser aferida da realidade dos fatos, não se limitando aos aspectos formais e/ou documentais.(2015, p. 74)

O princípio da primazia da realidade indica que, na relação de emprego, deve prevalecer a efetiva realidade dos fatos, e não eventual forma construída em desacordo com a verdade. (BARBOSA, 2016, p.99)

Cinthia Machado de Oliveira e Leandro do Amaral Dorneles de Dorneles definem que o princípio da primazia da realidade, é o qual sempre que houver confronto entre aquilo que estiver documentado e a realidade fática da prestação de serviços, esta, se mais favorável ao trabalhador, deverá prevalecer.(2011, p. 28)

O princípio da primazia da realidade pode-se concluir ser aquele que se houver provas documentais e a realidade dos fatos, prevalece a realidade dos fatos se mais benéfico ao trabalhador, não se prendendo a documentos formais.

3 RESPONSABILIDADE CIVIL

Neste capítulo, mister se faz necessário abordar os tipos diferentes de responsabilidade civil, de acordo com a legislação brasileira, a Doutrina, como a responsabilidade objetiva, a subjetiva, a responsabilidade civil contratual e extracontratual, seus requisitos caracterizadores, bem como um breve histórico da responsabilidade civil no Brasil.

3.1 CONCEITO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

Grandes são as dificuldades que a doutrina tem enfrentado para conceituar a responsabilidade civil, pois existem muitas teorias e interpretações, neste caso, mister se faz necessário analisar algumas definições.

Flávio Tartuce define que não há unanimidade doutrinária com relação a quais são os elementos estruturais da responsabilidade civil ou pressupostos do dever de indenizar. (2015, p.371)

Maria Helena Diniz faz referência ao vocábulo “responsabilidade”, que é oriundo do verbo latino *respondere*, designando o fato de ter alguém se constituído ser garantidor de algo, e define responsabilidade civil da seguinte maneira: (2015, p. 49)

[...]poder-se-á definir a responsabilidade civil como a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato próprio imputado, de pessoa por quem responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda ou, ainda, de simples imposição legal. (DINIZ, 2015, p.49)

Paulo Nader (2016, p. 6), cita que no Direito Quiritário, o devedor se obrigava perante o credor, nos contratos verbais, respondendo à sua indagação com a palavra *spondeo* (prometo), neste sentido, faz uma abordagem com relação à noção de responsabilidade:

Cerne da grande temática que se abre ao nosso entendimento, não é unívoca e nem se liga ao campo jurídico com exclusividade, pois é objeto também da Moral e considerada nos planos da religião e das regras de trato social. (NADER, 2016, p.6)

Segundo Fábio Ulhoa Coelho (2016, p. 219), a responsabilidade civil é a obrigação em que o sujeito ativo pode exigir o pagamento de indenização do passivo por ter sofrido prejuízo imputado a este último.

Já Cavalieri Filho, define responsabilidade civil como sendo um dever jurídico sucessivo, conseqüente à violação do primeiro. Sendo assim é possível dizer que toda conduta humana que, violando dever jurídico causa prejuízo a outrem é fonte geradora de responsabilidade civil.(2015, p.2)

Ainda seguindo a definição de Paulo Nader, a responsabilidade civil decorre do descumprimento de um dever jurídico básico definido e imposto em lei ou em convenção (2016, p.9).

Neste sentido:

Ao violar o dever jurídico o agente pratica ilícito extracontratual ou contratual, haverá a responsabilidade, ou seja, dever de reparar, em caso de dano ou conforme condições previstas em ato negocial. (PAULO NADER, 2016, p.9)

Carlos Roberto Gonçalves (2012,p.5) afirma que responsabilidade civil é, um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário. Destarte, toda conduta humana que, violando dever jurídico originário, causa prejuízo a outrem é fonte geradora de responsabilidade civil.

Segundo Pablo StolzeGagliano e Rodolfo Pamplona Filho, conclui-se que a noção jurídica de responsabilidade pressupõe a atividade danosa de alguém que, atuando a priori ilicitamente, viola uma norma jurídica preexistente (legal ou contratual), subordinando-se, dessa forma, às conseqüências do seu ato (obrigação de reparar).(2012, p. 54)

Independentemente da posição doutrinária, pode-se concluir que a natureza jurídica da responsabilidade civil, é certo que a responsabilidade civil surge com a ocorrência de um dano, que por sua vez, a finalidade é reparar esse dano patrimonial e compensar o dano extrapatrimonial.

3.2 ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Segundo Carlos Roberto Gonçalves (2012, p. 5), no direito romano, a responsabilidade civil se assenta, segundo a teoria clássica, em três pressupostos: um dano, a culpa do autor e a relação de causalidade entre o fato culposo e o mesmo dano, ainda completa o autor:

Nos primórdios da humanidade, não se cogitava do fator culpa. O dano provocava a reação imediata, instintiva e brutal do ofendido, não havia regras e nem limitações, havia a vingança espontânea e natural. (GONÇALVES, 2012, p. 5).

Ainda segundo Carlos Roberto Gonçalves (2012, p.6), num estágio mais avançado, quando já existe uma soberana autoridade, o legislador veda à vítima fazer justiça pelas próprias mãos, neste sentido:

É quando, então, o ofensor paga um tanto por membro roto, por morte de um homem livre ou de um escravo, surgindo, em consequência, as mais esdrúxulas tarifações, antecedentes históricos das nossas tábuas de indenizações preestabelecidas por acidentes do trabalho¹⁸. É a época do Código de Ur-Nammu, do Código de Manu e da Lei das XII Tábuas. (GONÇALVES, 2012, p. 6).

Mas foi então somente com a Lei Aquília que se esboçou, afinal, um princípio geral regulador da reparação do dano:

Embora se reconheça que não continha ainda “uma regra de conjunto, nos moldes do direito moderno”, era, sem nenhuma dúvida, o germe da jurisprudência clássica com relação à injúria, e “fonte direta da moderna concepção da culpa aquiliana, que tomou da Lei Aquília o seu nome característico. (GONÇALVES, 2012, p.6)

Já no direito francês, Carlos Roberto Gonçalves (2012, p. 6), cita que com o passar dos anos, houve aperfeiçoamento, estabeleceram-se um princípio geral da responsabilidade civil, abandonando o critério de enumerar os casos de composição obrigatória.

Aos poucos, foram sendo estabelecidos certos princípios, que exerceram sensível influência nos outros povos: direito à reparação sempre que

houvesse culpa, ainda que leve, separando-se a responsabilidade civil (perante a vítima) da responsabilidade penal (perante o Estado); a existência de uma culpa contratual (a das pessoas que descumprem as obrigações) e que não se liga nem a crime nem a delito, mas se origina da negligência ou da imprudência. (GONÇALVES, 2012).

Nesta mesma ideia, a noção da culpa *in abstracto* e a distinção entre culpa delitual e culpa contratual foram inseridas no Código Napoleão, inspirando a redação dos arts. 1.382 e 1.383. A responsabilidade civil se funda na culpa, foi a definição que partiu daí para inserir-se na legislação de todo o mundo. (GONÇALVES, 2012, p.7).

No direito brasileiro, segundo Carlos Roberto Gonçalves Código Criminal de 1830, atendendo às determinações da Constituição do Império, transformou-se em um código civil e criminal fundado nas sólidas bases da justiça e da equidade, prevendo a reparação natural, quando possível, ou a indenização; a integridade da reparação, até onde possível; a previsão dos juros reparatórios; a solidariedade, a transmissibilidade do dever de reparar e do crédito de indenização aos herdeiros etc.(2012, p.8)

Fábio Ulhoa Coelho cita que no início da segunda revolução industrial, na Inglaterra, considerava-se que os operários, ao aceitarem o emprego nas fábricas, assumiam diretamente o risco de suportar os danos de acidente do trabalho.(2012, p. 285)

Carlos Roberto Gonçalves cita o antigo código civil de 1916, que exigia prova de culpa ou dolo do causador do dano para que fosse obrigado a reparar (2012, p,8), ainda completa o autor:

Com o avanço, já com o Código Civil de 1916, filiou-se à teoria subjetiva, que exige prova de culpa ou dolo do causador do dano para que seja obrigado a repará-lo. Em alguns poucos casos, porém, presumia a culpa do lesante (arts.1.527, 1.528, 1.529, dentre outros). (GONÇALVES, 2012, p. 8).

Nos últimos tempos ganhou espaço a chamada teoria do risco, que, sem substituir a teoria da culpa, cobre muitas hipóteses em que o apelo às concepções tradicionais se revela insuficiente para a proteção da vítima.(GONÇALVES, 2012, p.7)

Neste sentido é como exemplifica Carlos Roberto Gonçalves:

A responsabilidade é encarada sob o aspecto objetivo: o operário, vítima de acidente do trabalho, tem sempre direito à indenização, haja ou não culpa do patrão ou do acidentado. O patrão indeniza, não porque tenha culpa, mas porque é o dono da maquinaria ou dos instrumentos de trabalho que provocaram o infortúnio. (2012, p. 7)

O Código Civil de 2002 mantém o princípio da responsabilidade com base na culpa (art. 927), definindo o ato ilícito no art. 186, *verbis*:

Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (BRASIL, 2002, s.p.)

No artigo 927, depois de estabelecer, no caput, que “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, é obrigado a repará-lo”, dispõe, refletindo a moderna tendência, no parágrafo único, *verbis*:

Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (BRASIL, 2002, s, p.)

Nota-se que a responsabilidade civil surgiu como um conjunto de inovações, que inclui o Código Criminal de 1830, a lei Aquília, até o atual Código Civil de 2002, trazendo melhoria e evolução no que diz respeito a aquele que causar dano a outrem, e sua obrigação de reparar.

3.3 RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL E EXTRA CONTRATUAL

Mister se faz necessário diferenciar a responsabilidade civil contratual, derivada do dever legal e a responsabilidade civil extracontratual, também chamada de *aquilliana*, a seguir a definição dos autores.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves, (2012, p.43), quando a responsabilidade não deriva de contrato, diz-se que ela é extracontratual. É a responsabilidade derivada de ilícito extracontratual, também chamada *aquilliana*, que neste caso, aplica-se o disposto no art. 186 do Código Civil:

Art. 186 Todo aquele que causa dano a outrem, por culpa em sentido estrito ou dolo, fica obrigado a repará-lo. (BRASIL, 2002,s.p)

Ainda segundo o autor, na responsabilidade extracontratual, o agente infringe um dever legal, e, na contratual, descumpre o avençado, tornando-se inadimplente. Nesta, existe uma convenção prévia entre as partes que não é cumprida. Na responsabilidade extracontratual, nenhum vínculo jurídico existe entre a vítima e o causador do dano, quando este pratica o ato ilícito.

Pablo StolzeGagliano e Rodolfo Pamplona Filho explica que se o prejuízo decorrer diretamente da violação de um mandamento legal, por força da atuação ilícita do agente infrator (caso do sujeito que bate em um carro), estamos diante da responsabilidade extracontratual.(2012, p. 62)

Por outro lado, ainda segundo os autores, se, entre as partes envolvidas, já existia norma jurídica contratual que as vinculava, e o dano decorre justamente do descumprimento de obrigação fixada neste contrato, estaremos diante de uma situação de responsabilidade contratual.

Pode-se concluir que a responsabilidade civil contratual é aquela derivada do dever legal, da obrigação de reparar caso cause danos a outrem, já a responsabilidade civil extracontratual, também chamada de *aquiliana*, é a obrigação cujo não se tem vínculos com o agente, mas se agir com dolo, ação ou omissão, também terá o dever de indenizar.

3.4 RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E SUBJETIVA

A responsabilidade civil objetiva e subjetiva é de suma importância para o desenrolar do trabalho, é o ponto essencial para compreender como a justiça brasileira vem firmando suas decisões nos casos envolvendo acidente de trabalho.

Fábio Ulhoa Coelho explana que as duas espécies de responsabilidade civil, subjetiva e objetiva, não são excludentes. Pelo contrário, complementam-se. Há hipóteses em que convém imputar ao sujeito passivo responsabilidade subjetiva, e há aquelas em que o mais adequado é a imputação de responsabilidade objetiva.(2015, p.593)

Neste sentido, Maria Helena Diniz, cita que a responsabilidade civil objetiva funda-se num princípio de equidade, existente desde o direito romano: aquele que lucra com uma situação deve responder pelos riscos ou com as desvantagens dela resultantes.(2015, p.68)

Neste aspecto:

Essa responsabilidade tem como fundamento a atividade exercida pelo agente, pelo perigo que pode causar dano à vida, à saúde e outros bens, criando risco de danos para terceiros. (DINIZ, 2015, p. 68).

Na definição de Fábio Ulhoa Coelho, para a caracterização da responsabilidade objetiva, bastariam dois pressupostos: a) dano patrimonial ou extrapatrimonial suportado pelo credor; b) relação de causalidade entre a conduta do devedor descrita em lei e o dano do credor.(2012, p.527)

Nesta seara exemplifica o autor:

Na modalidade objetiva, o devedor responde por ato lícito. Sua conduta não é contrária ao direito. Nada de diferente é ou seria jurídica ou moralmente exigível dele. Não obstante, arca com a indenização dos danos experimentados pela vítima do acidente. (COELHO, 2012, p. 527).

Ainda seguindo o mesmo pensamento, o autor cita que é racional imputar responsabilidade por danos a quem agiu exatamente como deveria ter agido quando o sujeito passivo da obrigação de indenizar ocupa posição econômica que lhe permita socializar os custos da sua atividade entre os beneficiários dela. Nessa posição encontram-se, por exemplo, os empresários, o Estado e as agências de seguro social.(COELHO, 2012, p. 527).

A responsabilidade civil objetiva na definição de Fabio Goulart Villela (2015, p.427) sempre foi excetiva, condicionando-se à previsão expressa da lei. Nesta, não se perquire a culpabilidade do agente, implicando o dever de indenizar quando configurado o nexos causal entre a conduta/risco e o dano causado.

Segundo Fábio Ulhoa Coelho, são duas as espécies de responsabilidade civil: subjetiva e objetiva. Na primeira o sujeito passivo da obrigação pratica ato ilícito (constitui-se a obrigação em razão de sua culpa pelo evento danoso) e esta é a razão de sua responsabilização(2016, p. 242), neste sentido:

Para que um sujeito de direito seja responsabilizado subjetivamente é necessário a convergência de três: a) conduta culposa (culpa simples ou dolo) do devedor da indenização; b) dano patrimonial ou extrapatrimonial infligido ao credor; c) relação de causalidade entre a conduta culposa do devedor e o dano do credor. (COELHO, 2016, p.242)

O primeiro pressuposto pode ser denominado “pressuposto subjetivo”, pode ser referido à negligência, imprudência ou imperícia (culpa simples) ou mesmo intenção (dolo) do sujeito causador do dano.

No âmbito da responsabilidade civil subjetiva, o pressuposto subjetivo, isto é, a culpa do devedor, é elemento indispensável à constituição da obrigação. (COELHO, 2016 p.243).

Segundo Pablo StolzeGagliano e Rodolfo Pamplona Filho, responsabilidade civil objetiva é a decorrente de dano causado em função de ato doloso ou culposo, neste sentido:

[...]Esta culpa, por ter natureza civil, se caracterizará quando o agente causador do dano atuar com negligência e ou imprudência, conforme cediço doutrinariamente, através da interpretação da primeira parte do art. 159 do Código Civil de 1916 (“aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano”), regra geral mantida com aperfeiçoamentos pelo art. 186 do Código Civil 2002, (“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”).(2012, p. 54)

Nesta mesma seara, seguindo a ideia dos autores, a noção básica da responsabilidade civil, dentro da doutrina subjetiva, é o princípio segundo o qual cada um responde pela própria culpa, *unuscuique sua culpa nocet*, por se caracterizar em fato constitutivo do direito à pretensão reparatória, caberá ao autor, sempre, o ônus da prova de tal culpa do réu.

Fabio Goulart Villela explana que a responsabilidade civil subjetiva, muitas das vezes, acarreta pesado ônus probatório à vítima, notadamente em razão de dificuldades econômicas e técnicas, inviabilizando o acesso à tutela jurisdicional.(2015, p.427)

Carlos Roberto Gonçalves cita que essa teoria, também chamada de teoria da culpa, ou “subjetiva”, pressupõe a culpa como fundamento da responsabilidade civil. Em não havendo culpa, não há responsabilidade.(2012, p.25)

Diz-se, pois, ser “subjéitiva” a responsabilidade quando se esteia na ideia de culpa. A prova da culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável. Nessa concepção, a responsabilidade do causador do dano somente se configura se agiu com dolo ou culpa. (GONÇALVES, 2012, p. 25-26).

Segundo a obra da Fundação Getúlio Vargas (2008, p.19) quando se alude responsabilidade subjéitiva, considera-se em primeiro plano, a culpa do agente causador do dano como fator elementar para acarretar o dever de reparação.

[...] ainda que tenha sido “objetivada”, a culpa não perdeu o seu papel de um dos fundamentos da responsabilidade civil, por isso mesmo é chamada de responsabilidade civil subjéitiva.

Silvio de Salvo Venosa, cita que cada vez mais a responsabilidade civil subjéitiva ou com culpa vem se tornando desnecessário, pois segundo o autor, existem vários casos de situações legais de responsabilidade objetiva ou sem culpa, como o caso da culpa como sendo já evidente.(2015, p.2)

Pode-se concluir que a responsabilidade civil subjéitiva depende de culpa, se não houver a culpa, não haverá o dever de indenizar, já a responsabilidade objetiva fica caracterizada quando configurado o nexó causal entre a conduta/risco e o dano causado.

3.5DO DANO

Paulo Nader faz referência à teoria do dano direto e imediato, também denominada teoria da causa próxima, os adeptos desta concepção indicam como responsável pelos danos o último agente da cadeia causal, neste sentido, anda completa o autor:(2016, p.128)

Das várias condições que atuaram, sucessivamente, para a realização do prejuízo, a causa deste deve-se a última, da qual dependeu diretamente. (NADER, 2016, p.128)

A teoria do dano direto e imediato é adotado pela maioria dos doutrinadores brasileiros, é o que dispõe no Código Civil de 2012, em seu artigo 403:

Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direito e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual. (BRASIL, 2002, s, p.)

Maria Helena Diniz define dano como um dos pressupostos da responsabilidade civil, contratual ou extracontratual, visto que não poderá haver ação de indenização sem a existência de um prejuízo, ainda completa que só haverá responsabilidade civil se houver um dano a reparar. (2015, p.77)

Neste sentido é o que decidiu o Superior Tribunal de Justiça do Estado do Paraná na apelação cível nº 743.236-8, da Segunda Vara Cível de Maringá, Estado do Paraná:

Coteje agora a decisão acima transcrita com a seguinte da mesma Corte Superior: "Para viabilizar a procedência da ação de ressarcimentos de prejuízos, a prova da existência do dano efetivamente configurado é pressuposto essencial e indispensável(igual ao original) (STJ, BRASIL, s.p)

Fabio Ulhoa Coelho ressalta que a ocorrência de dano ao credor é elemento comum a qualquer espécie (ou subespécie) de responsabilidade civil. Tanto na responsabilidade civil subjetiva como na objetiva, incluindo a subespécie pura, não se constitui o vínculo obrigacional se o credor não tiver sofrido dano.(2012, p.578)

Paulo Lobô define que o dano é a violação sofrida pela própria pessoa, no seu corpo ou em seu âmbito moral, ou em seu patrimônio, sem causa ilícita. Significa perda ou valor a menos do patrimônio, na dimensão material, e violação de direitos da personalidade, na dimensão moral.(2015, p. 308)

O dano é o fato gerador da responsabilidade de pagamento de indenização ou de reparação. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem dano, essa é a definição de Vólia Bomfim Cassar. (2013, p.882)

Ainda nesta seara completa a autora:

Dano é a violação de um bem juridicamente tutelado pelo direito, seja ele patrimonial ou não patrimonial. (CASSAR, 2013, p.882)

O dano concentra o desenvolvimento contemporâneo da responsabilidade civil, a ponto de muitos estudiosos sugerirem, inclusive, uma alteração da própria denominação da disciplina que concentra o universo de relações a ela atinentes, passando a se referir à existência de um direito de danos, essa é a definição de Bruno Nubens Barbosa Miragem (2015, p.155), que ainda completa:

A noção de dano toma o sentido de perda, uma lesão a um patrimônio compreendido em sentido amplo como conjunto de bens e direitos de que seja titular a pessoa. É lesão a interesses juridicamente protegidos. (MIRAGEM, 2015, p.155)

Gustavo Filipe Barbosa Garcia afirma que, seja qual for a espécie de responsabilidade sob exame (contratual ou extracontratual, objetiva ou subjetiva), o dano é requisito indispensável para a sua configuração, qual seja, sua pedra de toque.(2011, p.81)

3.5.1 DO DANO MATERIAL

Fabio Ulhoa Coelho, (2012, p.582), explica que danos materiais são os que atingem as coisas, inclusive os bens incorpóreos. Danos patrimoniais são os que reduzem o valor ou inutilizam por completo bens do credor da indenização.

Dano material é o dano que afeta somente o patrimônio do ofendido, explica Carlos Roberto Gonçalves (2012, p.236)

Dano patrimonial ou dano material é aquele que atinge os bens materiais da vítima. Tudo que puder ser apreciado, mensurado em dinheiro e pertencer ou for direito da vítima é considerado bem patrimonial ou material. Pode atingir o patrimônio presente (dano emergente) e/ou futuro (lucro cessante), é o que define Vólia Bomfim Cassar. (2013, p.883)

Maria Helena Diniz, (2016, p.84), define dano patrimonial a partir do conceito de patrimônio, visto que o termo “dano patrimonial” vincula a noção de lesão ao conceito de patrimônio, neste mesmo sentido completa a autora:

O dano patrimonial vem a ser a lesão concreta, que afeta um interesse relativo ao patrimônio da vítima, consiste na perda ou deterioração, total ou parcial, dos bens materiais que lhe pertencem, sendo suscetível de avaliação pecuniária e de indenização pelo responsável. (DINIZ, 2016, p. 84)

Ainda segundo a definição da autora, o dano patrimonial mede-se pela diferença entre o valor atual do patrimônio da vítima e aquele que teria, no mesmo momento, se não houvesse lesão. (DINIZ, 2016, p.84)

Bruno Filipe Barbosa Garcia explica que nos danos materiais, a indenização deve ressarcir o dano emergente (diminuição efetiva do patrimônio da vítima).(2015, p. 205)

Os danos extrapatrimoniais, por sua vez, são os relacionados à dor por ela experimentada. Não repercutem no patrimônio do credor da obrigação de indenizar, e são chamados, também, de danos morais, é o que resume Fábio Ulhoa Coelho, (2012, p.582)

O dano material ou patrimonial é o prejuízo financeiro efetivo sofrido pela vítima, acarretando, em consequência, uma diminuição do seu patrimônio, que pode ser avaliado economicamente, essa é a definição trazida por Fabio Goulart Villela (2015, p. 433)

Georgenorde Souza Franco Filho explica que dano material, também chamado de dano patrimonial, refere à violação de direitos patrimoniais do empregado, e sua reparação engloba os danos emergentes.(2016, p.257)

Conclui-se que dano material é aquele que atinge os bens da vítima, seus bens materiais, seu patrimônio, é o prejuízo financeiro da vítima.

3.5.2 DO DANO MORAL

Segundo Flávio Tartuce, constitui o dano moral uma lesão aos direitos de personalidade (arts. 11 a 21 do CC), para a sua reparação não se requer

determinação de um preço para a dor ou sofrimento, mas sim um meio para atenuar, em parte, as consequências do prejuízo imaterial, o que traz o conceito de *lenitivo*, *derivativo* ou *sucedâneo*, ainda segundo o autor:(2015, p.424)

Desse modo, esclareça-se que não há no dano moral uma finalidade de acréscimo patrimonial para a vítima, mas sim de compensação pelos males suportados. (TARTUCE, 2015, p. 424)

Além dos danos materiais, o acidente do trabalho pode vir a acarretar danos a bens extrapatrimoniais da vítima e/ou seus dependentes, causando-lhes dor, sofrimento, angústia, medo, abatimento, dificuldade de relacionamento social, baixa autoestima, desequilíbrio psicológico, entre outros, é o que define Fabio Goulart Villela (2015, p.438)

Maria Helena Diniz define dano moral como a lesão ao direito de personalidade, também a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa natural ou jurídica (CC, art.52; Súmula 227 do STJ), provocada pelo fato lesivo.(2016, p.108)

Carlos Roberto Gonçalves, explica que dano moral é o que só ofende o devedor como ser humano, não lhe atingindo o patrimônio. (2012, p.336)

Ainda na mesma linha de raciocínio, Maria Helena Diniz destaca que se houver ofensas aos direitos do autor, à honra da pessoa, aos bens que integram a sua intimidade, ao seu nome, à sua imagem ou à sua liberdade sexual, ter-se-á dano moral, que poderá traduzir, também, um dano patrimonial indireto se impedirem ou dificultarem, de qualquer modo, a atividade profissional da vítima, neste sentido, completa a autora:(2016, p. 103)

Assim, por exemplo, se tratar injúria, calúnia e difamação, dever-se-á verificar se acarretou prejuízos à vítima em seus negócios ou sem sua vida profissional. (DINIZ, 2016, p.103)

Bruno Nubens Barbosa Miragem define danos morais em sentido estrito toda alteração de estado anímico do indivíduo, em decorrência da lesão a atributo da personalidade, ainda completa o autor:(2015, p.198)

Usa-se dano moral em sentido estrito para distinguir do dano moral em sentido lato, que se confunde com a noção abrangente de dano extrapatrimonial. (MIRAGEM, 2015, p.198)

Nesta seara, Claudio Brandão explica que não se pode deixar de reconhecer a possibilidade de o acidente ocasionar danos morais e estéticos para o empregado, na medida em que o direito de proteção à saúde compreende a integridade psicofísica, ultrapassando, assim, os limites físicos do corpo humano e podendo alcançar o mais íntimo da sua personalidade. (2015, p.141)

Dano moral é o resultado de uma ação, omissão ou decorrente de uma atividade de risco que causa lesão ou magoa bens ou direitos da pessoa, ligados à esfera jurídica do sujeito de direito (pessoa física, pessoa jurídica, coletividade etc). É o que atinge o patrimônio ideal da pessoa ou do sujeito do direito, assim define Vólia Bomfim Cassar (2013, p.905)

O dano moral resulta da violação de direitos da personalidade. Não se caracteriza pela perda ou redução patrimonial. Nesse sentido é imaterial ou não patrimonial, explica Paulo Lôbo (2015, p.315)

Pode-se concluir que dano moral é aquele que atinge os direitos de personalidade da vítima, a estética, ao seu nome, a sua honra, e a sua intimidade.

3.5.3 CRITÉRIO DE VALORAÇÃO DA REPARAÇÃO DO DANO

Necessário se faz o estudo dos critérios de valoração da reparação do dano, a doutrina explica de diversas maneiras, diversos conceitos, é o que se explica no presente tópico.

Claudio Brandão (2015, p.145) frisa, de logo, que a apreciação do tema dar-se-á a passos largos, diante da sua vastidão. Envolve inúmeras variáveis de natureza complexa, desde a sua própria existência, passando pela sua denominação, ônus da prova, caracterização e indenização devida, seja no tocante ao próprio direito, seja no que se refere aos critérios de cálculo e valor, aos quais inúmeras obras de fôlego a ele se têm dedicado.

Gustavo Filipe Barbosa Garcia (2016, p.205) explica que a apuração do valor da indenização por danos morais e materiais, deve-se procurar assegurar ao ofendido o retorno da situação anterior à lesão (*restitutio in integrum*), preferencialmente de forma específica ou mesmo in natura. Quando isso não for

possível, a indenização pecuniária (art. 947 do CC/2002) deve ser suficiente para reparar o dano integralmente.

O Código Civil de 2002, em seu artigo 944, e artigo 944 § único define que a indenização mede-se pela extensão do dano, neste sentido:

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano. Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, eqüitativamente, a indenização. (BRASIL, 2002, s, p.)

Segundo o pensamento de Fabio Ulhoa Coelho a quantificação dos danos morais é a questão mais difícil das que suscita a matéria, convém assentar que não há critério de mensuração objetivo. (2012, p.857)

Neste sentido, completa o autor:

A dor não se mede por variáveis controladas quantitativamente. Desse modo, embora fosse desejável eliminar as diferenças entre os valores das condenações em casos semelhantes, estas têm sido significativas (COELHO, 2012, p. 857)

Ainda segundo o autor, o padrão geral é o da intensidade da dor. Quanto maior o pesar experimentado pelo sujeito ativo, maior o valor da indenização. Não há e é provável que nunca haja instrumentos de medição da dor.

Carlos Roberto Gonçalves explana que em geral, mede-se a indenização pela extensão do dano e não pelo grau de culpa. No caso do dano moral, entretanto, o grau de culpa também é levado em consideração, juntamente com a gravidade, extensão e repercussão da ofensa, bem como a intensidade do sofrimento acarretado à vítima. A culpa concorrente do lesado constitui fator de atenuação da responsabilidade do ofensor (2012, p.372), ainda completa o autor:

Levam-se em conta, basicamente, as circunstâncias do caso, a gravidade do dano, a situação do ofensor, a condição do lesado, preponderando, em nível de orientação central, a ideia de sancionamento ao lesante (punitivedamages). (GONÇALVES, 2012, p. 372)

Ainda segundo o autor, a reparação pecuniária, tanto do dano patrimonial como do dano moral, tem duplo caráter: compensatório para a vítima e punitivo para o ofensor, neste sentido:

O caráter punitivo é puramente reflexo, ou indireto: o causador do dano sofrerá um desfalque patrimonial que poderá desestimular a reiteração da conduta lesiva. Porém, a finalidade precípua da indenização não é punir o responsável, mas recompor o patrimônio do lesado, no caso do dano material, e servir de compensação, na hipótese de dano moral. (GONÇALVES, 2012, p.372)

Gustavo Filipe Barbosa Garcia explana que a reparação reside no pagamento de uma soma pecuniária arbitrada judicialmente, com o objetivo de possibilitar ao lesado uma satisfação compensatória pelo dano sofrido, atenuando, em parte, as consequências da lesão.(2011, p.130)

Para a condenação compensatória do dano moral é indispensável a produção da prova das repercussões que o acidente do trabalho causou, bastando o mero implemento do dano injusto para criar a presunção dos efeitos negativos na órbita subjetiva do acidente e/ou seus dependentes, é o que explana Fábio Goulart Villela. (2015, p.439)

Pode-se concluir que a reparação por dano moral é de difícil definição, a doutrinadora é majoritária e tem a definição do grau da extensão do dano, a sua extensão, havendo assim a proporcionalidade e razoabilidade, evitando o enriquecimento ilícito.

4 ACIDENTE DE TRABALHO E A RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR

O presente capítulo tem como objetivo abordar a responsabilidade civil do empregador nos acidentes de trabalho, tendo como foco o acidente de trabalho típico, as doenças ocupacionais, acidente de trabalho por equiparação, e também, demonstrar os números de acidente de trabalho no Brasil e a jurisprudência brasileira.

4.1 ACIDENTE DE TRABALHO (EVOLUÇÃO HISTÓRICA)

No século XIX o acidente do trabalho era tratado como um mero acontecimento, obra do acaso, infelicidade, desgraça, evento natural, falta de sorte, caso fortuito, não tinha qualquer responsabilização por parte do empregador.

Maurício Godinho Delgado, explica que o Direito do Trabalho surgiu da combinação de um conjunto de fatores, os quais podem ser classificados em três grupos específicos: fatores econômicos, fatores sociais, e fatores políticos. Entretanto, respeitadas essas limitações, a classificação sugerida mantém-se válida e funcional, por permitir uma visão abrangente do conjunto do processo de construção e consolidação do ramo justralhista. (2011, p. 88-89)

No Direito brasileiro, não obstante o atraso na aprovação do Código Civil, ocorrida somente em 1916, a autonomia do direito de responsabilidade civil ocorreu logo após a independência, mais precisamente a partir do Capítulo IV do Código Criminal de 1830, sob o título de “Da satisfação do dano”.

Neste sentido o artigo 21 do Código Criminal de 1830 dispunha que:

O delinqüente satisfará o dano que causar com o delito. (BRASIL, 1830, s.p)

O artigo 22 consagrava o princípio da reparação integral, neste sentido:

A satisfação será sempre a mais completa que for possível, sendo no caso de dúvida a favor do ofendido. Para este fim o mal que resulta da pessoa e bens do ofendido será avaliado em todas as suas partes ou consequências. (BRASIL, 1830, s.p)

No art. 27, a responsabilidade solidária já ganhava espaço, e era definido como “delinqüente”:

Quando o crime for cometido por mais de um delinquente a satisfação será à custa de todos, ficando, porém, cada um deles solidariamente obrigado [...]”. (BRASIL, 1830, s.p)

O artigo 28 trazia a responsabilidade dos “senhores” pelos seus “escravos”, seriam obrigados a satisfação, posto que não sejam delinqüentes:

Art. 1º O senhor pelo escravo até o valor deste. (BRASIL, 1830, s.p)

Nota-se então, que apenas eram tratados os assuntos na esfera criminal, e não existiam leis especiais na esfera cível, isso só foi acontecer com a passagem do século XIX para o século XX, onde foram editadas as primeiras leis de proteção aos trabalhadores, como o Decreto 221/1890, que passou a conceder férias aos trabalhadores ferroviários e o Decreto 1.313/1891, que estabelecia limites a jornada dos menores. (DORNELES, 2013, p.23).

No Brasil, a primeira lei que tratou realmente dos acidentes de trabalho foi o Decreto nº 3.724 de 1919, que além de definir quais eram os acidentes de trabalho e garantir indenização para os operários e/ou seus familiares, delimitou em seu artigo 3º, quem era considerado operário para efeito da indenização, limitando a abrangência:

Art. 3º São considerados operarios, para o efeito da indemnização, todos os individuos, de qualquer sexo, maiores ou menores, uma vez que trabalhem por conta de outrem nos seguintes serviços: construcções, reparações e demolições de qualquer natureza, como de predios, pontes, estradas de ferro e de rodagem, linhas de tramwayselectricos, rêdes de esgotos, de illumination, telegraphicas e telephonicas, bem como na conservação de todas essas construcções; de transporte carga e descarga; e nos estabelecimentos industriaes e nos trabalhos agricolas em que se empreguem motores inanimados. (BRASIL, 1919, s.p)

Neste mesmo sentido, acidente de trabalho era definido da seguinte maneira:

Art. 1º Consideram-se acidentes no trabalho, para os fins da presente lei: la) o produzido por uma causa subita, violenta, externa e involuntaria no exercicio do trabalho, determinado lesões corporaes ou perturbações funcionaes, que constituam a causa unica da morte ou perda total, ou parcial, permanente ou temporaria, da capacidade para o trabalho; l b) a molestiacontrahida exclusivamente pelo exercicio do trabalho, quando este fôr de natureza a só por si causal-a, e desde que determine a morte do operario, ou perda total, ou parcial, permanente ou temporaria, da capacidade para o trabalho.(BRASIL, 1919, s.p)

Esta mesma norma em seu artigo 19, determinava que todo acidente de trabalho deveria ser comunicado a autoridade policial do local, pelo patrão, pelo próprio operário ou por qualquer outra pessoa, para a instauração do inquérito.

Art. 19. Todo o accidente de trabalho que obrigue o operario a suspender o serviço ou se ausentar, deverá ser immediatamentecomunicadoá autoridade policial do logar, pelo patrão, pelo propriooperario, ou qualquer outro. A autoridade policial comparecerá sem demora ao logar do accidente e ao em que se encontrar a victima, tomando as declarações desta, do patrão e das testemunhas, para lavrar o respectivo auto, indicando o nome, a qualidade, a residencia do patrão, o nome, a qualidade, a residencia e o salario da victima, o logar preciso, a hora e a natureza do accidente, as circunstancias em que se deu e a natureza dos ferimentos, os nomes e as residencias das testemunhas e dos beneficiarios da victima.(BRASIL, 1919, s.p)

Mais tarde, constituindo um avanço em relação ao Decreto nº 3.724 de 1919, foi expedido em 1934 o Decreto Legislativo nº 24.637, que dentre outras modificações, ampliou o rol de empregados beneficiários, passou a admitir-se como infortúnio do trabalho toda lesão corporal ou perturbação funcional, ou doença, produzida pelo trabalho ou em consequência dele.

Art. 1º Considera-se acidente do trabalho, para os fins da presente lei, toda lesão corporal, perturbação funcional, ou doença produzida pelo exercício do trabalho ou em consequência dele, que determine a morta, ou a suspensão ou limitação, permanente ou temporária, total ou parcial, da capacidade para o trabalho. (BRASIL, 1934, s.p)

Passou a admitir também o acidente “*in itinere*”, ou de percurso, quando o empregador fornecesse condição especial ao trabalhador para ida e vinda do trabalho:

§ 2º A responsabilidade do empregador deriva somente de acidentes ocorridos pelo fato do trabalho, e não dos que se verificarem na ida do empregado para o local da sua ocupação ou na sua volta dali salvo havendo condição especial fornecida pelo empregador. (BRASIL, 1934, s.p)

E para garantir a execução das indenizações, estabeleceu em seu artigo 36 que os empregadores que não mantivessem contrato de seguro contra acidentes, ficavam obrigados a fazer um depósito na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil (MARTINS, 2011, p.48), nesta seara:

Art. 36 Para garantir a execução da presente lei, os empregadores sujeitos ao seu regime, que não mantiverem contrato de seguro contra acidentes, cobrindo todos os riscos relativos às várias atividades, ficam obrigados a fazer um depósito, nas repartições arrecadoras federais, nas Caixas Econômicas da União, ou no Banco do Brasil, em moeda corrente ou em títulos da dívida pública federal, na proporção de 20:000\$000 (vinte contos de réis), para cada grupo de 50 (cincoenta) empregados ou fração, até ao máximo de 200:000\$000 (duzentos contos de réis), podendo a importância do depósito, a juízo das autoridades competentes, ser elevada até ao triplo, si se tratar de risco excepcional ou coletivamente perigoso. (BRASIL, 1934, s.p)

Maurício Delgado Godinho destaca nessa evolução histórica a fase da institucionalização (ou oficialização) do Direito do Trabalho, tem seu marco inicial em 1930, firmando a estrutura jurídica e institucional de um novo modelo trabalhista até o final da ditadura getulista em 1945.(2011, p.109)

Terá, porém, o condão de manter seus plenos efeitos ainda sobre quase seis décadas seguintes, até pelo menos a Constituição de 1988, neste sentido complementa o autor:

A fase de institucionalização do Direito do Trabalho consubstancia, em seus primeiros treze a quinze anos (ou pelo menos até 1943, com a Consolidação das Leis do Trabalho), intensa atividade administrativa e legislativa do Estado, em consonância com o novo padrão de gestão sociopolítica que se instaura no país com a derrocada, em 1930, da hegemonia exclusivista do segmento agroexportador de café. (DELGADO, 2011, p.109)

Ainda segundo o autor, a persistência do modelo justralhista tradicional brasileiro sofre seu mais substancial questionamento ao longo das discussões da Constituinte de 1987/88 e na resultante Constituição de 1988, desse modo:

A existência desse questionamento — e a relativa força com que surgiu e se manifestou — é que permite admitir-se estar-se diante de uma nova fase no Direito do Trabalho do país: uma fase de superação democrática das linhas centrais do antigo modelo corporativo de décadas atrás. Não obstante, a insuficiência desse mesmo questionamento e os resultados tímidos — e muitas vezes contraditórios — alcançados pela Constituição de 1988

também não permitem que se apreenda mais do que uma fase de transição no momento presente, já que definitivamente ainda não estão instauradas e consolidadas práticas e instituições estritamente democráticas no sistema justabalhista incorporado pela Texto Máximo de 1988. Estar-se-ia, pois, diante de uma fase de transição democrática do Direito do Trabalho do país. Porém, como ver-se-á, logo a seguir, a transição brasileira não se esgota no debate democrático, passando também por um viés desarticulador de todo o ramo jurídico, inspirado em tendências político-ideológicas influentes no mundo capitalista desenvolvido desde a década de 1970. (DELGADO, 2011, p. 113)

Carla Teresa Martins Romar também destaca como período importante a data de 1º de maio de 1943, que foi a Consolidação das Leis do Trabalho aprovada pelo Decreto-lei n. 5.452, que, no entanto, somente foi publicado no Diário Oficial em 9 de agosto daquele ano, entrando em vigor três meses depois, em 10 de novembro de 1943. De 1943 até hoje, a CLT sofreu inúmeras alterações, inclusive com a revogação de diversos dispositivos a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, mas a sua base original continua a mesma. (2014, p.40)

4.2 ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO

Conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213/91, pode-se conceituar basicamente acidente de trabalho como aquele ocorrido no exercício da função e que provoque lesão ao trabalhador.

Neste sentido a lei nº 8213/91 em seu artigo 19, define acidente de trabalho da seguinte forma:

Art. 19 Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. (BRASIL, 1991, s. p)

Claudio Brandão define acidente de forma objetiva como um fato que resulta do inter-relacionamento patrão/empregado, sendo anterior e independente de qualquer definição jurídica, diante da constatação de estar o risco ligado inseparavelmente a qualquer tipo de trabalho humano (2015, p.123), ainda segundo o autor:

Trata-se de evento único, subitâneo, imprevisto, bem configurado no espaço e no tempo e de consequências geralmente imediatas, não sendo essencial a violência, podendo ocorrer sem provocar alarde ou impacto, ocasionando, meses ou anos depois de sua ocorrência, danos graves e até fatais, exigindo-se, apenas, o nexo de causalidade e a lesividade. (BRANDÃO, 2015, p. 129).

Segundo Fabio Goulart Villelapara a caracterização legal do acidente do trabalho se faz necessário que sejam identificados: o evento danoso, decorrente do exercício do trabalho a serviço da empresa (nexo causal, nexo de causalidade ou nexo etiológico), que provoque lesão corporal ou perturbação funcional, que cause a morte, a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade laboral.(2015, p.125)

O Regulamento da Previdência Social, Decreto lei nº 3.048/99, art. 30, em seu parágrafo único, define acidente do trabalho da seguinte maneira:

Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa. (BRASIL, 1999, s.p)

Cláudio Brandão faz uma definição ainda maior, abrangendo um conceito maior, define que o elemento caracterizador do conceito de acidente está ligado à sua natureza súbita e imprevista, causando perda para a vítima. (BRANDÃO,2015, p.123)

A lei nº 6.367 de 19 de Outubro de 1976, trazia em seu artigo 2º, outro conceito de acidente de trabalho:

Art. 2º Acidente do trabalho é aquele que ocorrer pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, ou perda, ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. (BRASIL, 1976, s. p.)

Para Marco FridolinSommerem termos legislativos, para a caracterização do acidente do trabalho, basta que ele sobrevenha “pelo fato do trabalho ou ocasião do trabalho”, em uma breve definição.(2015, p.48)

Outra definição, descreve a lei 6.367/76 “Lei de Acidentes do Trabalho” em seu art. 2º, que define:

Art. 2º Acidente do trabalho é aquele que ocorrer pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, ou perda, ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. (BRASIL, 1976, s. p)

Ainda na opinião de Marco Fridolin Sommers sobre a influência direta do direito europeu e da Doutrina de Paul Pic, a legislação brasileira superou o pressuposto do nexo causal, incluindo no conceito de acidente o dano sofrido por culpa da própria vítima. (2015, p.48)

Já Maria Helena Diniz define acidente do trabalho como o evento danoso que resulta do exercício do trabalho, provocando no empregado, direta ou indiretamente, lesão corporal, perturbação funcional ou doença que determine morte, perda total ou parcial, permanente ou temporária da capacidade para o trabalho. (2003, p.433)

Georgenor de Souza Franco Filho define acidente de trabalho o acontecimento ocasional e imprevisto que, ocorrendo direta ou indiretamente por força da atividade desenvolvida, infortunadamente, atinge o empregado, provocando-lhe danos à saúde, inclusive lesões corporais ou desconforto funcional, causando-lhe invalidez temporária ou permanente para o trabalho, redução permanente ou temporária da capacidade de trabalho, perda total ou parcial de parte de seu corpo, e a morte. (2016, p.258)

Conclui-se que acidente de trabalho possui diversas definições doutrinárias, mas basicamente seria o evento danoso que resulta do exercício do trabalho, provocando no empregado, direta ou indiretamente, lesão corporal, perturbação funcional ou doença que determine morte, perda total ou parcial, permanente ou temporária da capacidade para o trabalho

4.3 DOENÇAS OCUPACIONAIS

O Legislador além de definir acidente de trabalho típico, preocupou-se em deixar claro os acidentes ocupacionais, nos quais são sofridos em decorrência

do trabalho e sua atividade, que pode ser um acidente não imediato, mas com o decorrer do tempo, assim:

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.
(BRASIL, 1991, s.p)

Além dos sinistros, são acidentes do trabalho as doenças profissionais adquiridas ou desencadeadas pelo exercício do labor peculiar a determinada atividade ou em função de condições especiais em que ele é realizado. (OJJA, 2012, p. 267).

Pode-se definir acidente ocupacional como aquele em que o trabalhador ficou exposto a agentes nocivos para sua saúde, sem a ideal proteção dos equipamentos de segurança individuais e coletivos, pode demorar anos para que a doença se manifeste no indivíduo.

4.4 ACIDENTE DE TRABALHO POR EQUIPARAÇÃO

Neste sentido, o legislador, além de definir o acidente-típico, e as doenças ocupacionais considerando-as acidente do trabalho, decidiu também abranger outros infortúnios para equipará-los aos acidentes do trabalho, como as demais espécies, doença ocupacional e acidente de trajeto *in itinere*, que são considerados acidente de trabalho por equiparação, ou definidas como gênero, que por sua vez estão enumerados na Lei 8.213/91, em seu Artigo 21:

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão;
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 1º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho.

§ 2º Não é considerada agravação ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às consequências do anterior. (BRASIL, 1991, s. p)

4.5 RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR NOS ACIDENTE DE TRABALHO

Mister se faz necessário definir a competência para julgamento das causas relativas a acidente do trabalho, Fábio Goulart Villela (2015, p.423), cita que sempre foi da Justiça Ordinária, conforme, inclusive, a disposição contida no artigo 643, § 2º, da Consolidação das Leis Trabalhistas, que assim define:

As questões referentes a acidentes do trabalho continuam sujeitas à justiça ordinária, na forma do Decreto nº 24.637, de 10 de julho de 1934, e legislação subsequente. (BRASIL, 1943, s.p)

Neste mesmo sentido traz a jurisprudência uniformizada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal:

Súmula nº 15 do STJ: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

Súmula nº 89 do STJ: A ação acidentária prescinde do exaurimento da via administrativa.

Súmula nº 235 do STF: é competente para a ação de acidente do trabalho a Justiça Cível Comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora.

Súmula nº 501 do STF: Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas pela União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.

Mesmo após o advento da Constituição da República de 1988, o Supremo Tribunal Federal, à luz da norma prevista no artigo 109, inciso I, da Carta Magna, confirmava a competência da Justiça Estadual para julgamento das ações indenizatórias decorrentes de acidente do trabalho promovidas em face do empregador. Isso porque o referido dispositivo constitucional, ao ressaltar a competência dos juízes federais, faz distinção entre as causas relativas a acidente do trabalho e aquelas sujeitas à Justiça do Trabalho. (VILLELA, 2015, p.423)

Ressalta-se, entretanto, que a Justiça Estadual permanece competente para julgamento dos litígios e medidas cautelares relativos acidentes do trabalho que envolvam a Previdência Social, nos termos do artigo 129, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Art. 129. Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes do trabalho serão apreciados:

II - na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de Comunicação de Acidente do Trabalho–CAT. (BRASIL, 1991, s.p)

A responsabilização por acidente de trabalho sempre foi de difícil definição, há inúmeras posições doutrinárias, também diversas leis foram criadas e editadas durante o passar do tempo, dentre elas a lei vigorava o decreto Lei número 7.036 de 10 de novembro de 1944, que somente fazia jus o empregado a indenização acidentária, excluindo a responsabilidade do empregador se ele não tivesse agido em dolo, de qualquer outra indenização, neste sentido:

Art. 31. O pagamento da indenização estabelecida pela presente lei exonera o empregador de qualquer outra indenização de direito comum, relativa ao mesmo acidente, a menos que êste resulte de dolo seu ou de seus prepostos. (BRASIL, 1944, s. p)

Com o advento da Constituição Federal em 1988, a ideia de que o empregador só se responsabilizaria por acidentes em que agisse com dolo mudou, assim trouxe o artigo 7º, inciso XXVIII:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
Inciso XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. (BRASIL, 1988, s.p)

Necessário também se faz analisar a Súmula 229 do Superior Tribunal Federal que define que a indenização acidentária não exclui a do direito comum, em caso de dolo ou culpa grave do empregador.

Direito comum se refere a matéria regulada da Lei nº 8.213, de 24.07.1991, a qual dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: e) auxílio-doença; h) auxílio-acidente; II - quanto ao dependente: pensão por morte (BRASIL, 1991, s.p)

Conforme se observou do art. 7º, inc. XXVIII, da Carta Federativa, o seguro contra acidentes de trabalho não exclui a indenização comum ou civil quando o empregador incorrer em dolo ou culpa. Ou seja, além da indenização infortunistica (pensão por morte, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente), a cargo do INSS, incide a indenização por danos acarretados, sob a razão de que presume o contrato de trabalho a obrigação de garantir ao empregado as condições de plena segurança no trabalho, de salubridade, higiene, conforto e respeito à sua condição humana, essa é a visão de Arnaldo Rizzardo (2015, p.491-492)

Neste sentido, traz a redação do artigo 157, da Consolidação das leis do trabalho:

Art. 157 - Cabe às empresas:

I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

III - adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

IV - facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente. (BRASIL, 1943, s.p)

Ainda na ideia de que o empregador tem o dever de zelar pela segurança e saúde dos empregados, o Superior Tribunal do Trabalho, primeira turma, condenou o empregador a pagamento por dano moral, visto não fiscalizar o uso de equipamento de proteção individual, neste sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DO TRABALHO. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A proteção à saúde e à integridade física dos trabalhadores é imperativo previsto pelos arts. 7º, XXII, da CF/88, 157 da CLT. Comprovada que a lesão sofrida decorreu do exercício da atividade laboral, que embora forneça equipamentos de proteção, deixou de fiscalizar a efetiva utilização por seu empregado, não se cogita de exclusão de responsabilidade da Reclamada. Recurso da Ré que se dá provimento parcial. TRT-PR-04026-2006-024-09-00-1-ACO-19118-2009 - 1A. TURMA Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES Publicado no DJPR em 19-06-2009

A responsabilidade civil do empregador decorrentes pelos danos de acidente de trabalho deve ser, em regra, subjetiva, é o que define Fabio Goulart Villela (2015, p.432), que assim completa:

Interpretação literária ou gramatical é igual a responsabilidade subjetiva, condicionada à configuração da culpabilidade (dolo ou culpa) (VILLELA, 2015, p.432)

Bruno Nubens Barbosa Miragem (2015, p.317) adota a teoria subjetiva, explana que a responsabilidade civil do empregador decorre da circunstancia de o dano ter sido realizado em razão do trabalho desenvolvido. Ou seja, deve haver vínculo lógico entre o exercício da atividade laboral pelo empregado e o dano causado, de modo a caracterizar o risco que lhe é inerente, ainda completa o autor:

Deveria haver a conexão entre a conduta do empregado que dá causa ao dano e sua relação com o empregador. Porém a lei diz mais: o artigo 932, inciso III, refere os danos causados *no exercício do trabalho (...) ou em razão dele*. Assim, se no exercício do trabalho envolver a relação de subordinação ou interesse do tomador do serviço, mesmo sem a existência

de relação formal de emprego, ainda assim responderá pelos danos que cause culposamente o preposto. (MIRAGEM, 2015, p.317)

O extinto Tribunal de Alçada Civil de São Paulo também adotou a teoria subjetiva, definindo o afastamento da teoria do risco, no caso de acidente de trabalho: “em se cuidando de acidente do trabalho, a culpa, em qualquer grau, deve ser aferida sob o critério da negligência, imprudência e imperícia. A teoria do risco não é suficiente para justificar o pedido de indenização, se não se prova qualquer grau de culpa do empregador. (RIZZARDO, 2015, p.493)

Neste sentido o Tribunal Regional do Trabalho, primeira turma, julgou improcedente o pedido cujo alegava o empregado que havia sofrido torção no joelho no ambiente de trabalho:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. ENTORSE DE JOELHO EM NORMAL LOCOMOÇÃO. IMPREVISIBILIDADE E INEVITABILIDADE. CASO FORTUITO. A de joelho em trabalhadora rural, causada por alguma irregularidade natural do solo e sem relação direta com algum movimento exigido pelo trabalho, é evento que foge à previsibilidade do empregador e não é evitável por qualquer medida preventiva de proteção. Decorrente de normal locomoção, o infortúnio pode acometer qualquer pessoa, em qualquer ambiente e em qualquer atividade, mesmo doméstica ou de lazer e é, por sua natureza, imprevisível e inevitável. Como acentua Sebastião Geraldo de Oliveira, "mesmo tendo ocorrido no local e horário de trabalho, não foi a prestação dos serviços ou o empregador que causou o acidente, porquanto não é possível fazer prevenção daquilo que por definição é imprevisível, nem de impedir o que é naturalmente inevitável." (Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional. São Paulo: LTr, 2006, p. 148). O caso fortuito exclui o nexo de causalidade e, por conseguinte, o dever reparatório. Recurso ordinário dos Reclamados a que se dá provimento. TRT-PR-00492-2007-023-09-00-2-ACO-02359-2009 - 1A. TURMA Relator: JANETE DO AMARANTE Publicado no DJPR em 30-01-2009

Neste sentido leciona Humberto Theodoro Júnior (2016, p.32) embora a responsabilidade *aquilianada* empregador possa ocorrer ao lado da indenização acidentária a cargo da previdência social, o certo é que o elemento subjetivo apresenta-se sempre como indispensável, cabendo à vítima o ônus de comprová-lo para ter sua pretensão acolhida em juízo.

A regra do artigo 927, parágrafo único, segundo Bruno Nubens Barbosa Miragem (2015, p.289) consagra a teoria do risco criado e cita três elementos previstos na norma em exame: a) o exercício habitual de certa atividade; b) a capacidade dessa atividade de, por sua natureza, gerar riscos aos direitos

alheios; e c) a ocorrência de dano e seu nexos causal com a atividade em questão, sendo assim, ainda completa o autor:

A noção de atividade normalmente desenvolvida indica sua habitualidade, continuidade no tempo. Nesses termos, não se tem a vista uma ação ou missão específica, mas um conjunto de ações, dotadas de permanência, com capacidade de múltiplas ações sem série. (MIRAGEM, 2015, p. 290)

Fato sem discussão, é o que diz respeito a reparação por ato ilícito cometido, neste sentido o Código Civil de 2002 em seu artigo 186 traz a seguinte redação:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (BRASIL, 2002, s.p)

Para a teoria subjetiva, teoria essa majoritária, a obrigação de reparar um dano, consiste na culpa, que deverá ser comprovada pelo agente, que por consequência agiu com dolo, negligência, imprudência ou imperícia. Neste sentido, seguindo a teoria subjetiva, só caberá indenização quando presentes o nexos causal, o dano, e a culpa do agente.

Neste sentido, o Tribunal Regional do Trabalho, primeira turma condenou a empresa ré ao violar às normas elementares de segurança voltadas à proteção da saúde e da integridade física dos trabalhadores, agindo com culpa e ao dever de indenizar:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DO TRABALHO. PERDA PARCIAL DA CAPACIDADE LABORATIVA. CULPA EXCLUSIVA DA EMPRESA. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Comprovado que o acidente de trabalho, do qual resultou perda parcial da capacidade laborativa do obreiro, decorreu do exercício da atividade laboral sem adoção de medidas de segurança adequadas, restam configurados os elementos autorizadores da pretensão indenizatória. O contexto afasta a culpa da vítima e a ausência de fato excludente do nexos causal, denotando a responsabilidade da empresa-Ré, ao revelar violação às normas elementares de segurança voltadas à proteção da saúde e da integridade física dos trabalhadores, impostas pelos arts. 7º, XXII, da Constituição Federal de 1988, e 157 da CLT. Expondo o empregado a risco, ocasionando-lhe lesão e comprometendo-lhe a capacidade laborativa, impõe-se a obrigação de indenizar. Recurso da Reclamada a que se nega provimento. TRT-PR-99504-2005-654-09-00-3-ACO-34516-2007 - 1A. TURMA Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES Publicado no DJPR em 23-11-2007

Neste sentido, o Tribunal Regional do Trabalho, 3ª Turma, citou a natureza subjetiva, ou seja, o agente teria que comprovar que não agiu com dolo ou culpa, mas não o fez, ocorrendo a presunção da culpa, neste sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. PRESUNÇÃO DE CULPA DO EMPREGADOR. PRINCÍPIO DA APTIDÃO PARA A PROVA. A responsabilidade civil decorrente do acidente de trabalho é, com maior frequência, de natureza subjetiva. Porém, ocorre a presunção de culpa do empregador quando ele possui aptidão para a prova, ante a posse de documentos sobre as causas do acidente, mas não os apresenta na instrução processual, atraindo o ônus probatório em demonstrar que não incorreu em culpa ou dolo pelo acidente de trabalho. Recurso conhecido e desprovido neste aspecto. TRT-PR-00775-2008-666-09-00-2-ACO-06733-2010 - 3A. TURMA Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS Publicado no DJPR em 05-03-2010

Neste sentido, o Tribunal Regional do Trabalho, sétima turma, responsabilizou o empregador por não adotar ação preventiva à redução de risco à integridade física do empregado durante a execução de solda em tanque, em que houve explosão e morte do empregado, neste sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DO TRABALHO. SERVIÇO DE SOLDA EM TANQUE DE CAMINHÃO DE TRANSPORTE DE MATERIAL TÓXICO, INFLAMÁVEL E EXPLOSIVO. MORTE DO EMPREGADO. CULPA EXCLUSIVA DA EMPRESA. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Deixando a Ré de adotar ação preventiva à redução de risco à integridade física do empregado durante a execução de solda em tanque destinado a armazenamento e transporte de material tóxico, inflamável e explosivo, assumiu o risco, por omissão, de responder culposamente pelo acidente fatal que, no caso, acabou ocorrendo. Segundo o laudo de criminalística, a utilização de "explosímetro" que fosse interpretado por analista experiente poderia ter evitado o sinistro. A Reclamada, segundo a prova testemunhal, até chegou a manter em seu quadro profissional especializado para tal mister (técnico do INMETRO), mas, este, infelizmente, já havia se desligado da empresa por ocasião do acidente. Impõe-se, nesse caso, sua obrigação de indenizar. Danos morais reconhecidos à mãe do empregado morto. TRT-PR-00598-2012-594-09-00-1-ACO-29366-2013 – 7ª. TURMA Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES Publicado no DEJT em 30-07-2013

No tocante a teoria objetiva, mister se faz necessário citar o artigo 927, parágrafo único, do Código Civil de 2002, que trata da teoria objetiva, e traz a seguinte redação:

A obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (BRASIL, 2002, s. p)

Analisando o artigo 927, parágrafo único, do Código Civil de 2002, percebe-se o tamanho da importância no que diz respeito a atividades de risco, sendo que é adotado pela doutrina nas atividades onde o grau de periculosidade ou insalubridade é mais acentuado do que nas demais atividades, então veio para padronizar e proteger o trabalhador quanto as atividades mais perigosas.

Arnaldo Rizzardo segue a redação do art. 927 do Código Civil, cita que todo e qualquer dano verificado no desempenho da relação empregatícia importa em se conceder a indenização, paralelamente à reparação infortunística, ainda na opinião do autor (2015, p.491-492):

Não importam as precauções do empregador, ou se dele procedeu com extremo cuidado, munindo o empregado de todos os equipamentos necessários, e se lhe dispensou suficiente preparo ou treinamento profissional. (RIZZARDO, p.491-492)

O grande doutrinador Miguel Reale Junior faz referência a trabalho em atividades de risco, neste sentido define que há o dever de reparar aplicando a responsabilidade objetiva (2005, p.235), neste sentido:

Quando a estrutura ou natureza de um negócio jurídico como o de transporte ou de trabalho, implica a existência de riscos inerentes à atividade desenvolvida, impõe-se a responsabilidade objetiva de quem dela tira proveito, haja ou não culpa. (JUNIOR, 2005, p.235)

Vólia Bomfim Cassar explica que o fundamento da teoria está no fato de que a pessoa que se aproveita economicamente da atividade de risco deve indenizar e reparar os danos causados a outrem, desde que decorrentes destes riscos (2013, p. 886), ainda completa a autora:

Desta forma, haverá culpa presumida do empregador que explora atividade de risco ou que permite que seu trabalhador execute atividade de risco. (CASSAR, 2013, p.886)

Nesta mesma seara, Arnaldo Rizzardo explica que a responsabilidade objetiva não se aplica a todos os acidentes de trabalho, é geralmente adotado nos acidentes de “atividade de risco”(2015, p.499), e ainda conclui:

Ocorre que atividade de risco não possui definição legal, ficando sujeita à construção doutrinária e jurisprudencial. A natureza da atividade é que irá determinar sua maior propensão à ocorrência de acidentes. (RIZZARDO, 2015, p. 499)

Nas palavras de Georgenor de Souza Franco Filho podem decorrer do acidente de trabalho diversas indenizações corolário de vários efeitos que afetam o trabalhador, adotando a teoria objetiva. (2016, p. 258-259)

Fábio Goulart Villela explica que é aplicado o artigo 927, parágrafo único, do Código Civil de 2002, desde que a atividade normalmente desenvolvida pelo empregador, por sua própria natureza, produza risco a seus empregados. Até porque o empregador assume os riscos da atividade econômica e do próprio trabalho (alteridade), (2015, p.432) neste sentido:

Toda a atividade desenvolvida pelo empregador que, por sua natureza, produza riscos à vida ou à incolumidade física ou psíquica de seus empregados, enseja a responsabilidade objetiva, bastando a comprovação do nexo de causalidade entre o risco criado e o dano ocorrido. (VILLELA, 2015, p.432)

Neste sentido, o Tribunal Regional do Trabalho, primeira turma, condenou o empregador a pagar indenização por danos materiais e morais, alegando culpa, por acidente sofrido pelo seu empregado decorrente da sua atividade laborativa:

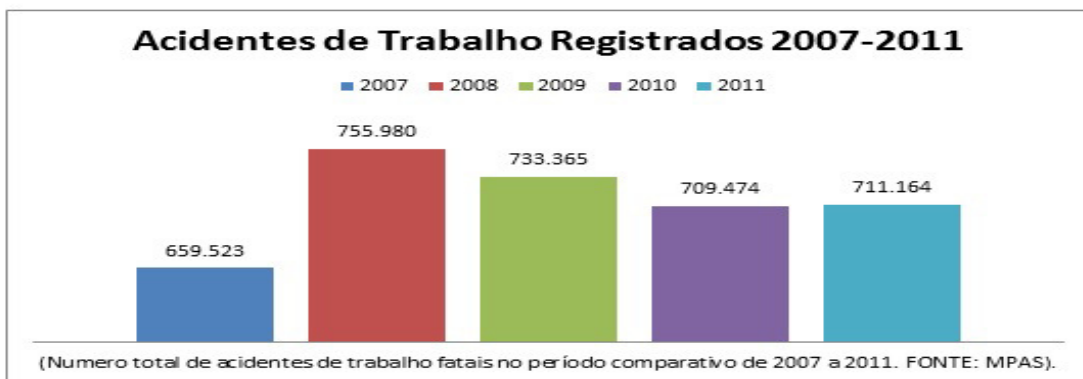
RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DO TRABALHO. PERDA DA VISÃO. CULPA EXCLUSIVA DA EMPRESA. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Comprovado que o acidente de trabalho, do qual resultou perda da visão do olho direito do obreiro, decorreu do exercício da atividade laboral sem adoção de EPI's ou medidas de segurança adequados, restam configurados os elementos autorizadores da pretensão indenizatória. O contexto afasta a culpa da vítima e a ausência de fato excludente do nexo causal, denotando a responsabilidade da empresa-Ré, ao revelar violação às normas elementares de segurança voltadas à proteção da saúde e da integridade física dos trabalhadores, impostas pelos arts. 7º, XXII, da Constituição Federal de 1988, e 157 da CLT. Expondo o empregado a risco, ocasionando-lhe lesão permanente e comprometendo-lhe a capacidade laborativa, impõe-se a obrigação de indenizar. Recurso da Reclamada a que se nega provimento. TRT-PR-99508-2006-072-09-00-5-ACO-21682-2007 - 1A. TURMA Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES Publicado no DJPR em 14-08-2007

Assim, podemos notar que a responsabilização pelos acidentes de trabalho possui diversos conceitos doutrinários, mas resume-se basicamente no conceito do dever de reparação, sendo responsabilidade objetiva ou subjetiva, cabe

ao magistrado aplicar a norma que mais se enquadra para cada caso, a extensão do dano, gravidade, culpa, levando em consideração os artigos 927, 944, 944§ único ambos do Código Civil, e o artigo 7º Inciso XXVIII da Constituição Federal de 1988.

4.5.1 ACIDENTE DE TRABALHO NO BRASIL EM NÚMEROS

Segundo o site do Tribunal Superior do Trabalho (2011), os dados estatísticos de Acidentes de Trabalho de 2011 divulgados pelo Ministério da Previdência Social indicam, em comparação com os dos anos anteriores, um pequeno aumento no número de acidentes de trabalho registrados. O número total de acidentes de trabalho registrados no Brasil aumentou de 709.474 casos em 2010 para 711.164 em 2011.



(Número total de acidentes de trabalho no período comparativo de 2007 a 2011. FONTE: MPAS).

Fonte: (TST, 2011, s.p.)

Segundo ainda o site do Superior Tribunal do Trabalho (2011), o número de óbitos também registrou aumento: de 2.753 mortes registradas em 2010, o número subiu para 2.884 em 2011. O número de acidentes típicos seguiu a mesma tendência, os quais passaram de 417.167 em 2010 para 423.167 registros em 2011. Já os dados apurados pelo Ministério da Previdência Social quanto às doenças ocupacionais registram queda: de 17.177 em 2010 para 15.083 em 2011.

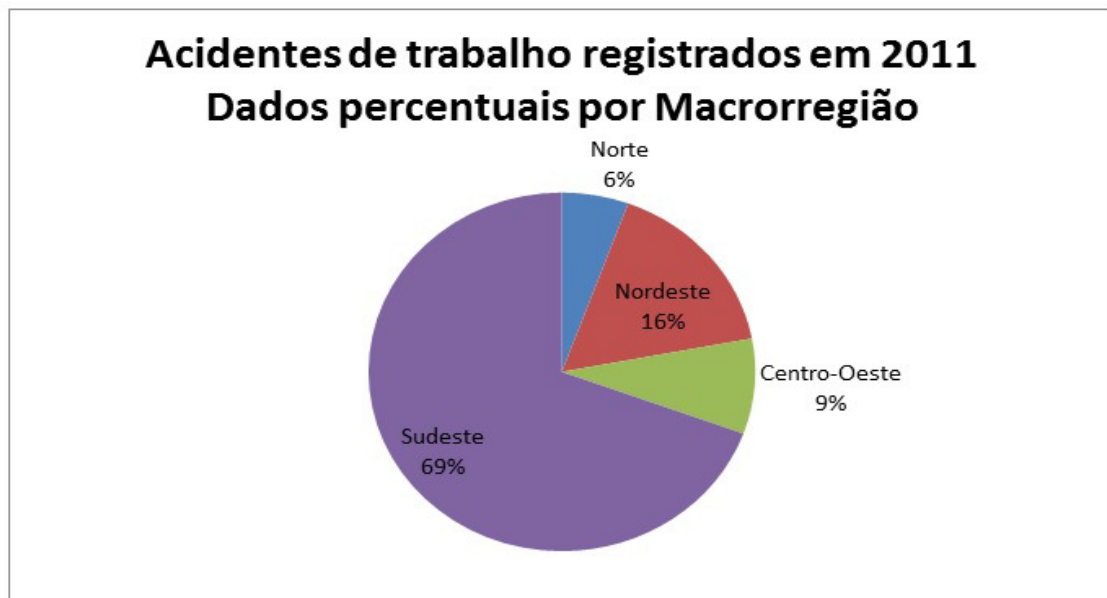
ANOS	Trabalhadores formais	Acidentes típicos	Acidentes de trajeto	Doenças ocupacionais	Total dos acidentes	Mortes
2007	37.607.430	417.036	79.005	22.374	659.523*	2.845
2008	39.441.566	441.925	88.742	20.356	755.980*	2.817
2009	41.207.546	424.498	90.180	19.570	733.365*	2.560
2010	44.068.355	417.295	95.321	17.177	709.474*	2.753
2011	46.310.631	423.167	100.230	15.083	711.164*	2.884

Obs.: 1, No número total de acidentes, a partir de 2007, foram incluídos os acidentes registrados pelo INSS sem CAT emitida, sendo 141.108 em 2007, 204.957 em 2008, 199.117 em 2009, 179.681 em 2010 e 172.684 em 2011; 2, A coluna "Trabalhadores formais" considerou, a partir de 1985, os dados da RAIS, já que o INSS não publica o número de empregados abrangidos pelo Seguro de Acidente do Trabalho.

(Número total de acidentes de trabalho fatais no período comparativo de 2007 a 2011. FONTE: MPAS).

Fonte: (TST, 2011, s.p.)

Analisando as 5 macrorregiões demográficas, a região Sudeste conta com o maior número de acidentes de trabalho, com um total de 387.142 ocorrências, cerca de 70% do total nacional. Em seguida, a região Sul registra 153.329 casos, a região Nordeste 91.725, região Centro-Oeste 47.884 e, por fim, região Norte, com 31.084 acidentes, segundo levantamento da Previdência Social. (TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, 2011)



Fonte: (TST, 2011, s.p)

Analisando isoladamente os Estados, apresentaram aumento no número de acidentes de trabalho somente estados das regiões Norte e Nordeste: Rondônia (de 5.101 em 2009 para 5.280 em 2010), Maranhão (de 5.957 em 2009 para 5.969 em 2010), Piauí (de 3.118 em 2009 para 3.226) Paraíba (de 4.914 em 2009 para 4.957 em 2010), Pernambuco (18.629 em 2009 para 19.936 em 2010),

Alagoas (9.065 em 2009 para 9.185 em 2010). (TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, 2011, s.p)

No Nordeste, contudo, merece destaque a redução do número de acidentes de trabalho na Bahia (26.483 em 2009 para 23.934 em 2010) e no Rio Grande do Norte (de 8.923 em 2009 para 7.023 em 2010). (TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, 2011)

O Estado de São Paulo registrou uma pequena redução no número de acidentes de trabalho, de 249.289 registros em 2009 para 242.271 em 2010, mas continua sendo o com maior número de registros de acidentes de trabalho. (TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, 2011, s.p)

Quanto aos grupos separados por idade e sexo, em todos os grupos houve uma discreta redução nos números de acidentes de trabalho, com exceção na faixa de até 19 anos, em que houve um pequeno aumento: de 26.336 em 2008 para 22.159 em 2009, subindo novamente para 22.847 em 2010. (TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, 2011, s.p)

Da análise no setor específico da indústria, as atividades de produção de alimentos e bebidas, com 59.976 ocorrências, e o da construção civil, com 54.664 registros, se encontram dentre os com maior número absoluto de acidentes de trabalho e 2010. (TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, 2011, s.p)

Quanto ao setor de serviços, o segmento do comércio e reparação de veículos automotores registrou o maior número de acidentes de trabalho, com 95.496 ocorrências em 2010, seguido pelo de Saúde e serviços sociais, com 58.252 acidentes de trabalho, e pelo de Transporte, armazenagem e correios, com 51.934 acidentes computados. (TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, 2011, s.p)

4.5.2 ACIDENTE DO TRABALHO ENTRE 2007 A 2013

Segundo a reportagem de Mauri König (2015, s.p), colunista do Jornal Gazeta do Povo em Curitiba, dos 5 milhões de acidentes de trabalho ocorridos no Brasil entre 2007 e 2013, data da última atualização do anuário estatístico da Previdência Social, 45% acabaram em morte, em invalidez permanente ou

afastamento temporário do emprego. Só nesse período, o desembolso do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) com indenizações aos acidentados foi de R\$ 58 bilhões.

Ainda Segundo Mauri Konig, só em 2013, o INSS pagou R\$367 milhões em benefícios por acidentes de trabalho. Uma parte se refere a afastamentos temporários do emprego, mas ano após ano a conta vai crescendo porque uma parte desses benefícios se destina a pensões por morte ou invalidez permanente. (2015, s.p)

Numa conta atualizada para 2015, somente o custo gerado pelos acidentes entre trabalhadores com carteira assinada que são notificados e identificados nas estatísticas oficiais é estimado em R\$ 70 bilhões. (KONIG, 2015, s.p)

Com 35 livros publicados nas áreas de Relações do Trabalho e Recursos Humanos, o economista José Pastore fez os cálculos há quatro anos e concluiu que o país perde R\$ 71 bilhões por ano com os acidentes de trabalho. Para chegar a esse número, Pastore somou os custos para as empresas, para a Previdência Social e para a sociedade. Esse custo é subestimado por dois motivos: primeiro, porque se baseia apenas no mercado formal; segundo, porque esses gastos só cresceram desde os cálculos de Pastore. (KONIG, 2015, s.p)

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) estima que 2,34 milhões de pessoas morrem a cada ano no mundo em acidentes de trabalho e doenças. Dois milhões dessas mortes seriam causadas por doenças relacionadas ao trabalho. Segundo a OIT, 4% do Produto Interno Bruto (PIB) mundial, o equivalente a US\$ 2,8 trilhões, perde-se por ano em custos diretos e indiretos devido a acidentes de trabalho e doenças ocupacionais. (KONIG, 2015, s.p)

Transporte rodoviário e construção civil, os setores mais letais, o transporte rodoviário de cargas rivaliza com a construção civil entre os setores mais letais para os trabalhadores. Grande parte dos acidentes se relaciona ao excesso de jornada de trabalho dos caminhoneiros e à falta regulamentação que limite o tempo ao volante e o intervalo mínimo de descanso. A falta de registro legal do vínculo de emprego geralmente contribui para que o motorista trabalhe mais para garantir o sustento e da família. Assim, os riscos se multiplicam num país com uma frota de 3,2 milhões de caminhões. (KONIG, 2015, s.p)

A construção civil é o quinto setor econômico em número de acidentes e o segundo que mais mata trabalhadores no Brasil. A participação do setor no total de acidentes fatais no país passou de 10%, em 2006, para os atuais 16% e hoje responde por 450 mortes todos os anos. Os dados consideram apenas os empregados formais vinculados aos CNAES (Classificação Nacional de Atividade Econômica) e os anuários estatísticos de acidentes de trabalho do INSS. (KONIG, 2015, s.p)

A procuradora do Trabalho Ana Lúcia Barranco analisa as causas dos altos índices de acidentes laborais no Brasil. Ela aponta três motivos centrais: a falta de investimentos em prevenção, a falta de políticas públicas e a precarização das relações de trabalho por meio da terceirização da mão de obra.

Pelos dados da RAIS (Relação Anual de Informações Sociais), o risco de um trabalhador morrer na construção civil é mais do que o dobro da média, considerando-se o número de operários nessa atividade em relação ao conjunto do mercado de trabalho. Em geral, a probabilidade de um empregado se incapacitar permanentemente nesse setor é seis vezes maior do que o conjunto de trabalhadores das demais atividades. (KONIG, 2015)

5 CONCLUSÃO

Em meio a todo o embasamento teórico e aos estudos realizados ao longo da elaboração do presente trabalho, pode-se concluir que a responsabilidade civil do empregador nos acidentes de trabalho, possui característica subjetiva, pois deve-se ter a comprovação da culpa, ou seja, provar que o agente agiu com dolo, negligência, imprudência ou imperícia. Neste sentido, seguindo a teoria subjetiva, só caberá indenização quando presentes o nexos causal, o dano, e a culpa do agente.

Observou-se também, que o Código Civil de 2002, em seu artigo 927, define que em se tratando de atividade de risco a responsabilidade poderá ser classificada como objetiva, quando a estrutura ou natureza de um negócio jurídico implicar a existência de riscos inerentes à atividade desenvolvida, impõe-se a responsabilidade objetiva de quem dela tira proveito, havendo ou não culpa.

Acontece é que o artigo 927 do Código Civil não define quais seriam essas atividades de risco, ficando a critério dos magistrados a interpretação da norma e a aplicação do artigo para cada caso.

A responsabilidade civil é a possibilidade de reparação civil em face do responsável, pelo ato ilícito cometido, com o pagamento de indenização quanto ao dano das perdas ou prejuízos trazidos à pessoa vitimada pelo ato ou omissão de outrem.

A responsabilidade civil do empregador, porém, possui natureza contratual, ou seja, para restar comprovado o ilícito trabalhista, far-se-á necessário a comprovação da culpa, embora a doutrina também aplique a responsabilidade civil do empregador sem culpa, como o caso da teoria objetiva, ou seja, quando se está adiante de uma atividade de risco.

Conclui-se que o ônus da prova fica a cargo do empregador, ou seja, terá que comprovar que não agiu com culpa, que tomou todas as providências cabíveis relativas à saúde e segurança do trabalho, visto que o empregado é a parte mais frágil da relação, sendo mais difícil a comprovação do dano sofrido.

A indenização poderá ser pleiteada pedindo danos morais, sempre que o autor sofrer lesão à sua intimidade, imagem, nome, liberdade, sendo que o critério

de valoração da reparação do dano será sempre o da intensidade da dor, ficando a cargo do magistrado aplicar sem que haja configurado o enriquecimento ilícito.

A indenização acidentária, que é aquela que o empregado segurado realiza a contribuição através do INSS, não se confunde com a indenização de direito comum, objeto deste trabalho, visto que podem ser cumulativas, ficando a da esfera comum a critério do lesado.

A competência para dirimir litígios ligados a acidentes de trabalho, fica a encargo da Justiça do Trabalho, tendo a razão pelo qual decorre de contrato de trabalho entre empregador e empregado, e aplica-se a justiça comum para os litígios correspondentes à INSS e empregado.

Analisando os dados estatísticos, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) estima que 2,34 milhões de pessoas morrem a cada ano no mundo em acidentes de trabalho e doenças.

Por fim, numa conta atualizada para 2015, somente o custo gerado pelos acidentes entre trabalhadores com carteira assinada que são notificados e identificados nas estatísticas oficiais é estimado em R\$ 70 bilhões.

REFERÊNCIAS

_____, **Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976.** Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6367.htm>. Acesso em: 01 de set. de 2016.

_____, **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.** Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm>. Acesso em: 05 de set. de 2016.

_____, **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 05 de ago. de 2016.

_____, **Segunda Vara Cível de Maringá.** Apelação Cível nº 743.236-8. Apelante: Geovane Pereira da Rocha. Apelada: Comercial Destro Ltda. Relatora: Rosana Amara GirardiFachin. Maringá. 16 de junho de 2011. Disponível em:
<<http://tjpr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19923038/apelacao-civel-ac-7432368-pr-0743236-8/inteiro-teor-104650170>>. Acesso em: 06 de set. de 2016.

_____, **Superior Tribunal de Justiça.** Súmula 235: É competente para a ação de acidente do trabalho a Justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora. Disponível em:
<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_201_300> Acesso em: 12 de set. de 2016.

_____, **Superior Tribunal de Justiça.** Súmula nº 89: a ação acidentaria prescinde do exaurimento da via administrativa. Disponível em:
<http://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/793/Sumulas_e_enunciados>
Acesso em: 06 de set. de 2016.

_____, **Superior Tribunal de Justiça.** Súmula nº 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Disponível em:
<<http://www.jurisway.org.br/v2/sumula.asp?pagina=1&idarea=16&idmodelo=4175>> Acesso em: 12 de set. de 2016.

_____, **Superior Tribunal Federal.** Súmula 212: Desempedimento. Ônus da Prova. O ônus de provar o término do contrato de trabalho, quando negados a prestação de serviço e o despedimento, é do empregador, pois o princípio da continuidade da relação de emprego constitui presunção favorável ao empregado. Disponível em:
<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_201_300>. Acesso em: 21 de set. de 2016.

_____, **Superior Tribunal Federal.** Súmula 229: A indenização acidentária não exclui a do direito comum, em caso de dolo ou culpa grave do empregador. Disponível em:
<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_201_300> Acesso em: 18 de set. de 2016.

_____, **Superior Tribunal Federal.** Súmula 501: Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Disponível

em:<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=1604>> Acesso em: 14 de set. de 2016.

BASILE, Cesar Reinaldo Ojja. **Direito do trabalho**: teoria geral a segurança e saúde. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRANDÃO, Claudio. **Acidente do trabalho e a responsabilidade civil do empregador**. 4. ed. São Paulo: Ltr, 2015.

BRASIL. Código Civil (1916). **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 1926. Disponível em:<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>Acesso em: 02 de ago. de 2016.

BRASIL. Código Criminal (1830). **Código Criminal do Império do Brasil**. Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 1830. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm>. Acesso em: 02 de out. de 2016.

BRASIL. **Tribunal Regional do Trabalho, Responsabilidade Civil**. Nº 00598-2012-594-09-00. Relator:Ubirajara Carlos Mendes, 30 de julho de 2013.

BRASIL.**Tribunal Regional do Trabalho, Presunção de Culpa do Empregador**. Nº 00775-2008-666-09-00.Relator:AltinoPedrozo Dos Santos, 05 de março de 2010.

BRASIL. **Tribunal Regional do Trabalho, Perda da Visão do Olho Esquerdo**. Nº 99508-2006-072-09-00-5. Relator: Ubirajara Carlos Mendes, 14 de agosto de 2007.

BRASIL. **Tribunal Regional do Trabalho, Entorse de Joelho**. Nº00492-2007-023-09-00-2. Relatora: Janete do Amarante, 30 de Janeiro de 2009.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília,1988. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 02 de ago. de 2016.

_____. BRASIL, **Decreto nº 3.847, de 26 de junho de 2001**. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/D3847.htm>.Acesso em: 01 de ago. de 2016.

_____.BRASIL, **Decreto nº 5.542 de 1º de maio de 1943**, Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-5452-1-maio-1943-415500-publicacaooriginal-1-pe.html>>.Acesso em: 18 de mai. de 2016.

_____.BRASIL, **Decreto nº 7.036 de 1º de novembro de 1944**, Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del7036.htm>. Acesso em: 1 de abri. de 2016.

_____.BRASIL. **Decreto nº 1.313, de 17 de janeiro de 1891**, Disponível em:<<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1313-17-janeiro-1891-498588-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 15 de mai. 2016.

_____. BRASIL. **Decreto n. 3.048, de 6 de maio de 1999**, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm>. Acesso em: 19 de jul. de 2016

_____. BRASIL. **Decreto nº 3.724, de 15 de janeiro de, 1919**, Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-3724-15-janeiro-1919-571001-publicacaooriginal-94096-pl.html>>. Acesso em 28 de jun. de 2016

_____. BRASIL. **Decreto n. 5.542, de 01 de maio de 1943**, Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10749377/artigo-157-do-decreto-lei-n-5452-de-01-de-maio-de-1943>>. Acesso em: 08 de jul. de 2016.

_____. BRASIL. **Decreto n. 13.498, de 12 de março de 1919**, Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-13498-12-marco-1919-525749-norma-pe.html>>. Acesso em: 08 de jul. de 2016

_____. BRASIL. **Decreto n. 24.637, de 10 de julho de 1934**, Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24637-10-julho-1934-505781-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 09 de jul. de 2016

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**, Niterói: Método, 2013.

_____. **Resumo de Direito do Trabalho**, Niterói: Impetus, 2012.

CAVALIERI FILHO, **Programa de responsabilidade civil**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de direito civil: responsabilidade civil**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **Responsabilidade civil: obrigações**. 12. ed. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

DELGADO, **Maurício Godinho, Curso de Direito do Trabalho**, 11. Ed. São Paulo: Ltr, 2012.

FRANCO FILHO, Georgenor de Souza. **Curso de direito do trabalho**. 2. ed. São Paulo: Ltr, 2016.

Fundação Getúlio Vargas. Fundação Getúlio Vargas (Org.). **Teoria geral da responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2008.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Acidente do trabalho: doenças ocupacionais e nexos técnico epidemiológico**. 4. ed. Rio de Janeiro: Método, 2011.

_____. **Curso de direito do trabalho**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **DIREITO CIVIL BRASILEIRO: responsabilidade civil**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

KONIG, Mauri. **Acidentes custaram R\$ 70 bilhões em 7 anos**, 2015. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/especiais/acidentes-de-trabalho-no-brasil/perdas-humanas-em-cifras-bilionarias.jpp>>. Acesso em: 03 de nov. 2016.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: parte geral**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do trabalho**. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MIRAGEM, Bruno Nubens Barbosa. **Direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2015.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil: responsabilidade civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

OLIVEIRA, Cinthia Machado de; DORNELES, Leandro do Amaral Dorneles de. **Direito do trabalho**. 2. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013.

REALE JUNIOR, Miguel. **Novo código civil**. São Paulo: Revista do Tribunais, 2005.

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade civil**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

ROMAR, Carla Teresa Martins, **Direito do Trabalho Esquemático**, São Paulo: Saraiva, 2014.

SANTOS, Marco Fridolin Sommer dos. **Acidente de trabalho entre a Seguridade Social e a Responsabilidade Civil: elementos para uma teoria do bem-estar e da justiça social**. 3. ed. São Paulo: Ltr, 2015.

TARTUCE, Flávio. **Direito das obrigações e responsabilidade civil**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Dano moral**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

Tribunal Superior do Trabalho, **Dados Acidentes dos Acidentes do Trabalho em 2011**, Brasil. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/web/trabalhoseguro/dados-nacionais>>. Acesso em: 03 de nov. de 2016.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

VILLELA, Fábio Goulart. **Manual de Direito do Trabalho**, São Paulo: Elsevier, 2012.